



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Documento Nº 29031/25

EXERCÍCIO: 2025

SUBCATEGORIA: Licitações

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Curral Velho

DATA DE ENTRADA: 12/03/2025

ASSUNTO: Licitação - 00003/2025 - Inexigibilidade (Lei Nº 14.133/2021) - Execução de serviços técnicos especializados na área jurídica, visando à defesa dos interesses do Município nas Ações que versam sobre a responsabilização do exgestor por irregularidades na execução de convênios públicos através do ingresso da competente ação para suspensão de inadimplências, bem como nas demandas que tramitam na Cidade de João Pessoa, Especificamente nos Tribunais de Justiça do Estado da Paraíba, no Tribunal de Contas do Estado, Tribunal de Contas da União e Tribunal Regional Federal da 5º Região, com todas as medidas judiciais cabíveis, conforme o caso. Além de prestar serviços de consultoria jurídica nas demandas administrativas da edilidade municipal

INTERESSADOS: Manoel Francelino de Sousa Neto
Tacio Samuel Barbosa Diniz



PROPOSTA

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAL VELHO (Prefeitura Municipal de Curral Velho – PB),
Comissão Permanente de Licitação.

Proponente: **RODRIGO MAIA ADVOCACIA.**

Senhores Membros,

Apresento a seguinte proposta, em conformidade com os termos do Processo de inexigibilidade, o qual tem como objeto a Execução de serviços técnicos especializados na área jurídica, visando à defesa dos interesses do Município nas Ações que versam sobre a responsabilização do ex-gestor por irregularidades na execução de convênios públicos através do ingresso da competente ação para suspensão de inadimplências, bem como nas demandas que tramitam na Cidade de João Pessoa, especificamente nos Tribunais de Justiça do Estado da Paraíba, no Tribunal de Contas do Estado, Tribunal de Contas da União e Tribunal Regional Federal da 5ª Região, com todas as medidas judiciais cabíveis, conforme o caso. Além de prestar serviços de consultoria jurídica nas demandas administrativas da edilidade municipal.

Valor da proposta – R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) mensal.

Total da proposta – R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), no período de 12 meses, a partir de janeiro de 2025.

Forma de Pagamento – Mensal.

Validade da Proposta – 30 dias.

João Pessoa/PB, 31 de janeiro de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE
RODRIGO LIMA MAIA

CPF

03614367428

DATA

31/01/2025

É indispensável verificar a assinatura e a data por meio de: <http://terpro.gov.br/assinador-origem>

SERPRO

RODRIGO MAIA ADVOCACIA

CNPJ/MF 13.033.051/0001 - 61

**PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE SOCIEDADE DE
ADVOGADOS**

OAB-PB
Fls. 44
Visto

ADVOGADO: CARLOS ULYSSES DE CARVALHO NETO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado da Paraíba, Subseção João Pessoa sob o nº 12 487, inscrito no CPF sob o nº 009.866.254-69 e RG n 2568399 SSP/PB, residente e domiciliado na Av. Manoel Moraes, n 320, apto. 1104, Manaíra, João Pessoa - PB;

ADVOGADO: MARCEL DE MOURA MAIA RABELLO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado da Paraíba, Subseção João Pessoa, sob o nº 2.895 inscrito no CPF sob o nº 010.388.474 - 27 e RG nº 2568400 SSP/PB residente e domiciliado na Rua Maria Augusta de Araújo Dias, 42, Bessa, na Cidade de João Pessoa - PB;

ADVOGADO: RODRIGO LIMA MAIA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil Seção do Estado da Paraíba, Subseção João Pessoa, sob o nº 14.610, inscrito no CPF sob o nº 036.143.674 - 28 e RG nº 2137860 SSP/PB residente e domiciliado na Rua Juracy de Carvalho Luna, 31, Apto. 402, Brisamar, na Cidade de João Pessoa - PB, únicos sócios da empresa, **ULYSSES, RABELLO E MAIA ADVOCACIA**, com sede no município de João Pessoa, na Avenida Epitácio Pessoa 475, Sala 115, Empresarial Royal Trade Center, Bairro dos Estados, inscrita no **CNPJ sob o nº 13.033.051/0001-61**, com contrato de constituição devidamente registrado na OAB/PB em 16 de novembro de 2010 no Livro B - 03, n. 284, resolvem neste ato, alterar seu contrato social, com a seguinte redação:

CLÁUSULA PRIMEIRA. A razão social passará a ser **RODRIGO MAIA ADVOCACIA** e o endereço será alterado para o município de João Pessoa, na Avenida Epitácio Pessoa, 475, Sala 113, Empresarial Royal Trade Center, Bairro dos Estados.

À vista das modificações ora ajustadas a CLÁUSULA PRIMEIRA do contrato social passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula 1ª. O OBJETO do contrato será a sociedade de advogados que aqui se encontra constituída, a qual terá como razão e denominação de **RODRIGO MAIA ADVOCACIA**, que desde já elegem a Cidade de João Pessoa, na Avenida Epitácio Pessoa 475, Sala 113, Empresarial Royal Trade Center, Bairro dos Estados, no Estado da Paraíba, CEP 58.030-906 como sede de seu escritório.

CLÁUSULA SEGUNDA. O capital integralizado da presente sociedade, que é de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), dividido em 3 (três) cotas no valor de R\$ 3.000,00, (três mil reais), ficará alterado em sua divisão para 9.000 (nove mil quotas) no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma. O capital social permanece o mesmo no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) e fica assim distribuído:

(Handwritten signatures and initials in blue ink)

OAB-PB
Fls. 45
VISTO

1. **ADVOGADO, CARLOS ULYSSES DE CARVALHO NETO**, o número de 3.000 (três mil) cotas que totalizam o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais);
2. **ADVOGADO, MARCEL DE MOURA MAIA RABELLO**, 3.000 (três mil) cotas que totalizam o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais);
3. **ADVOGADO, RODRIGO LIMA MAIA** 3.000 (três mil) cotas que totalizam o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

CLÁUSULA TERCEIRA. Fica admitida na sociedade a Advogada **TEREZINHA DE JESUS RANGEL DA COSTA**, brasileira, casada, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado da Paraíba, Subseção João Pessoa, sob o nº 12.242, inscrita no CPF sob o nº 019.590.454-07 e RG nº 1.927.219 SSP/PB residente e domiciliada na Rua Maria José Rique, 64, Cristo, na Cidade de João Pessoa - PB.

CLÁUSULA QUARTA. Retira-se da sociedade o Advogado **CARLOS ULYSSES DE CARVALHO NETO**, mediante venda de 90 (noventa) quotas do capital social para a Advogada **TEREZINHA DE JESUS RANGEL DA COSTA**, totalizando R\$ 90,00 (noventa reais) e venda de 2.910 (duas mil novecentas e dez) quotas do capital social para o Advogado **RODRIGO LIMA MAIA**, totalizando R\$ 2.910,00 (dois mil novecentos e dez reais).

O Advogado que ora se retira, dá plena e total quitação, sem mais nada ter a reclamar sob qualquer título dentro e fora da justiça, e a sociedade e os sócios remanescentes por este instrumento, dão igualmente aos sócios que se retiram idêntica quitação.

CLÁUSULA QUINTA. Retira-se da sociedade o Advogado **MARCEL DE MOURA MAIA RABELLO**, mediante venda de 3.000 (três mil) quotas do capital social para o Advogado **RODRIGO LIMA MAIA**, totalizando R\$ 3.000,00 (três mil reais).

O Advogado que ora se retira, dá plena e total quitação, sem mais nada ter a reclamar sob qualquer título dentro e fora da justiça, e a sociedade e os sócios remanescentes por este instrumento, dão igualmente aos sócios que se retiram idêntica quitação.

À vista das modificações ora ajustadas a CLÁUSULA NONA do contrato social passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula 9ª. O capital social será R\$ 9.000,00 (nove mil reais), dividido em 9.000 quotas de valor nominal R\$ 1,00 (um real), integralizadas, neste ato em moeda corrente do País, pelos sócios:

RODRIGO LIMA MAIA, 8.910 (oito mil novecentas e dez) quotas totalizando o valor de, R\$ 8.910,00 (oito mil novecentos e dez reais) e;

TEREZINHA DE JESUS RANGEL DA COSTA, 90 (noventa), quotas totalizando o valor de, R\$ 90,00 (noventa reais).

OAB-RN
Fls. 46
Vista

CLÁUSULA SEXTA. A Gerência e administração da sociedade será exercida exclusivamente pelo Sócio **RODRIGO LIMA MAIA**, a quem usará o título de sócioadministrador.

À vista das modificações ora ajustadas a CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA do contrato social passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula 11ª. A Gerência e administração da sociedade será exercida exclusivamente pelo Sócio – Rodrigo Lima Maia, a quem usará o título de sócio administrador.

CLÁUSULA SÉTIMA. Ressalva-se que o sócio majoritário ficará sempre responsável pelas atividades da filial, sendo que na sua ausência, a outra sócia deverá manifestar-se a respeito da constituição de novo responsável.

À vista das modificações ora ajustadas a CLÁUSULA TERCEIRA do contrato social passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula 3ª Ressalva-se que o sócio majoritário ficará sempre responsável pelas atividades da filial, sendo que na sua ausência, a outra sócia deverá manifestar-se a respeito da constituição de novo responsável.

CLÁUSULA OITAVA. A administração da sociedade caberá ao Sócio, **RODRIGO LIMA MAIA**, assinando isoladamente, com poderes e atribuições plenas para representação da sociedade em órgãos Federais, Estaduais e Municipais em juízo e fora dela, inclusive para constituição de procuradores, abrir e movimentar contas bancárias, contrair empréstimos e assinar documentos, dar quitações, fornecer recibos, assinar contratos, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio, enfim tudo o que for necessário para andamento da sociedade.

À vista das modificações ora ajustadas a CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA do contrato social passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula 12ª. A administração da sociedade caberá ao Sócio, **RODRIGO LIMA MAIA**, assinando isoladamente, com poderes e atribuições plenas para representação da sociedade em órgãos Federais, Estaduais e Municipais em juízo e fora dela, inclusive para constituição de procuradores, abrir e movimentar contas bancárias, contrair empréstimos e assinar documentos, dar quitações, fornecer recibos, assinar contratos, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em

favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio, enfim tudo o que for necessário para andamento da sociedade.

OAB/PB
Fls. 47

CLÁUSULA NONA. Serão considerados sem efeito, ou seja, nulos e ineficazes, os atos que qualquer componente da sociedade, no uso de sua razão social, vier a praticar em desacordo com as finalidades específicas da mesma.

À vista das modificações ora ajustadas a CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA do contrato social passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula 15ª. Serão considerados sem efeito, ou seja, nulos e ineficazes, os atos que qualquer componente da sociedade, no uso de sua razão social, vier a praticar em desacordo com as finalidades específicas da mesma.

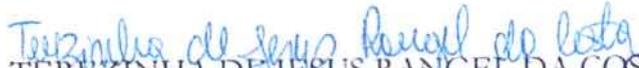
Por estarem assim justos e contratados, firmam o presente instrumento, em quatro vias de igual teor, juntamente com 02 (duas) testemunhas.

João Pessoa – PB, 07 de outubro de 2014


CARLOS ULYSSES DE CARVALHO NETO
CPF. 009.866.254-69


MARCEL DE MOURA MAIA RABELLO
CPF. 010.388.474-27


RODRIGO LIMA MAIA
CPF.036.143.674-28


TEREZINHA DE JESUS RANGEL DA COSTA
CPF. 019.590.454-07

Testemunhas:

CPF n. _____ CPF n. _____

SEGUNDA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, DENOMINADA RODRIGO MAIA ADVOCACIA.

1. **RODRIGO LIMA MAIA**, brasileiro, natural de Campina Grande - PB, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccção do Estado da Paraíba, Subseccção de João Pessoa, sob o n. 14.610, inscrito no CPF sob o n. 036.143.674-28 e RG n. 2.137.860 SSP/PB, residente e domiciliado na Rua Juraci de Carvalho Luna, 31, Apto. 402, Brisamar, João Pessoa/PB. e,

2. **TEREZINHA DE JESUS RANGEL DA COSTA**, brasileira, casada, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Estado da Paraíba, Subseccção João Pessoa, sob o nº 12.242, inscrita no CPF sob o nº 019.590.454-07 e RG nº 1.927.219 SSP/PB residente e domiciliada na Rua Maria José Rique, 64, Cristo, na Cidade de João Pessoa - PB, únicos sócios da empresa **RODRIGO MAIA ADVOCÁCIA**, com sede na Avenida Epitácio Pessoa, 475, Sala 113, Empresarial Royal Trade Center, Bairro dos Estados, no Estado da Paraíba, CEP 58.030-906, resolvem, assim, alterar o contrato social:

CLÁUSULA PRIMEIRA. O endereço será alterado para o município de João Pessoa, na Avenida São Paulo, 1254, Bairro dos Estados.

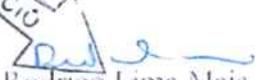
À vista das modificações ora ajustadas a CLÁUSULA PRIMEIRA do contrato social passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula 1ª. O OBJETO do contrato será a sociedade de advogados que aqui se encontra constituída, a qual terá como razão e denominação de **RODRIGO MAIA ADVOCACIA**, que desde já elegem a Cidade de João Pessoa, na Avenida São Paulo, 1254, Bairro dos Estados, no Estado da Paraíba, CEP 58.030-040 como sede de seu escritório.

Permanecem em vigor todas as demais cláusulas e condições que não foram expressamente alterados por este instrumento particular.

E, por assim estarem justos e contratados, assim o presente instrumento particular em 02 (duas) vias de igual teor e conteúdo, na presença de duas testemunhas.

João Pessoa/PB, 19 de junho de 2025


 Rodrigo Lima Maia
 CPF n. 036.143.674-28


 Terezinha de Jesus Rangel da Costa
 CPF n. 0119.590.454-07





ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
 Seccional da Paraíba
 O presente instrumento de **REGISTRAÇÃO CONTRATUAL** foi
 AVERBADO, e inscrito no nº B 03 do Registro
 da Sociedade do tipo LTDA
 João Pessoa, 13 107 2015

 OFICIAL DE REGISTRO





REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTERIO DA INFRAESTRUTURA
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÁFICO
 E ARTEFICIA NACIONAL DE HABILITACAO

NOBRE
RODRIGO LIMA MAIA

DOC IDENTIDADE / ORIG EMISSOR UF
 2137860 SSP PB

CPF 036.143.674-28 DATA NASCIMENTO 01/02/1982

FILIAÇÃO
 JOSE RONILDO GONCALVES
 MAIA
 MARIA DA CONCEICAO
 LIMA MAIA

PERMISSÃO ACC CAENAL
 B

Nº REGISTRO 01194460407 VALIDADE 18/02/2025 1ª HABILITACAO 31/03/2000

OBSERVAÇÕES

Rodrigo Lima Maia
 ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL JOAO PESSOA, PB DATA EMISSAO 19/02/2020

[Assinatura]
 ASSINATURA DO EMISSOR

52483915910
 PB040661580

PARAÍBA

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 1845454830

PROIBIDO PLASTIFICAR 1845454830

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]

[Handwritten mark]

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
 SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO

CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCION

2 * 1 NOME E SOBRENOME: TEREZINHA DE JESUS RANGEL DA COSTA 1ª HABILITAÇÃO: 19/06/1995

3 DATA LOCAL E UF DE NASCIMENTO: 16/10/1976 JOAO PESSOA/PB

4a DATA EMISSÃO: 14/09/2022 4b VIGÊNCIA: 03/09/2032 ACC: D

4c DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR (UF): 1927219 SSP PB

5 CPF: 019.590.454-07 6 Nº REGISTRO: 01891207796 8 CAT. HAB: B

9 NACIONALIDADE: BRASILEIRO

10 PAZUAÇÃO: CARLOS ANTONIO DA COSTA
 MARLENE RANGEL DA COSTA

ACC	etc.					D	etc.				
A	etc.					DI	etc.				
A1	etc.					BE	etc.				
B	etc.				09092032	CE	etc.				
B1	etc.					C1E	etc.				
C	etc.					DE	etc.				
CT	etc.					D1E	etc.				

12 OBSERVAÇÕES:

LOCAL: JOAO PESSOA, PB

ASSINATURA DO EMISSOR: 56956272936 / PB045801304

PARAÍBA

2468462480

2468462480

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 2.137.860 -2 VIA DATA DE EXPEDIÇÃO 09/10/2013

NOME RODRIGO LIMA MAIA

FILIAÇÃO JOSÉ RONILDO GONÇALVES MAIA
MARIA DA CONCEIÇÃO LIMA MAIA

NATURALIDADE CAMPINA GRANDE-PB DATA DE NASCIMENTO 01/02/1982

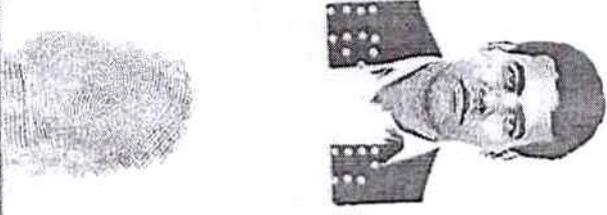
DOC ORIGEM CASAM N. 19040 FLS. 140-LIV. B-AUX-64
CPI CARTORIO 1º JOÃO PESSOA-PB
036.143.674-28

LEI Nº 7.116 DE 29/06/83

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DA PARAIBA

SECRETARIA DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL V-02
INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA P-005
DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO



Rodrigo Lima Maia
ASSINATURA

CARTEIRA DE IDENTIDADE

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

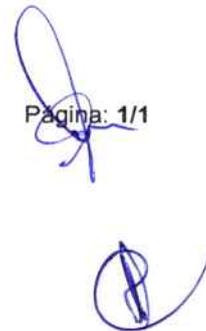
[Handwritten signature]

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 13.033.051/0001-61 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 16/11/2010
NOME EMPRESARIAL RODRIGO MAIA ADVOCACIA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 69.11-7-01 - Serviços advocatícios		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 223-2 - Sociedade Simples Pura		
LOGRADOURO AV SAO PAULO	NÚMERO 1254	COMPLEMENTO *****
CEP 58.030-040	BAIRRO/DISTRITO ESTADOS	MUNICÍPIO JOAO PESSOA
		UF PB
ENDEREÇO ELETRÔNICO CONTATO@RLMAIA.ADV.BR		TELEFONE (83) 3758-6208
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 16/11/2010
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **06/01/2025** às **10:06:56** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1





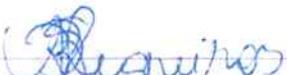
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO
DIRETORIA DE CONTROLE URBANO

ALVARÁ DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Número do Alvará 2016/000761	Via 1ª	Número do Processo 2016/115011	Validade Indeterminada
Concedido a: RODRIGO MAIA ADVOCACIA			
CNPJ/CPF 13.033.051/0001-61	Inscrição Municipal 112806-0		Data da Inscrição 30/06/2011
Logradouro AV SAO PAULO			
Número(s) 01254	Bloco(s)	Sala(s)	
Complemento			
Bairro BAIRRO DOS ESTADOS			CEP 58.030-040
Atividade Econômica Principal			
Código 6911701	Descrição Serviços advocatícios		
Atividade(s) Econômica(s) Secundária(s)			
Código	Descrição		

AUTORIZAÇÃO

Data 28/12/2016 12:37:26	Responsável
-----------------------------	-------------


Samya Rafaela Varela Negreiros
Chefe de Seção de Análise e Informações
Mat.: 81.630-2
SEPLAN / PMJP

IMPORTANTE:

Este alvará deve ser colocado em local de destaque, em conformidade com o disposto no artigo 218 da Lei Complementar nº 7, de 17 de agosto de 1995 (Código de Posturas).
A autorização apenas permanecerá enquanto o licenciado satisfizer as exigências legais.
A autenticidade deste alvará pode ser verificada através do sitio joaopeessoa.pb.gov.br









GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ

CERTIDÃO

CÓDIGO: **3EA1.F091.3BBF.588C**

Emitida no dia 06/01/2025 às 10:13:03

Identificação do requerente:

CNPJ/CPF: **13.033.051/0001-61**

R.G. :

Certifico, observadas as disposições da legislação vigente e de acordo com os assentamentos existentes neste órgão, que o requerente supra identificado está em situação **REGULAR** perante a Fazenda Pública Estadual, **com relação a débitos fiscais administrativos e inscritos em Dívida Ativa**. A referida identificação não pertence a contribuinte com inscrição ativa no Cadastro de Contribuintes do Estado da Paraíba.

A presente Certidão não compreende débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, nem exclui o direito de a Fazenda Pública Estadual, a qualquer tempo, cobrar valores a ela porventura devidos pelo referido requerente.

Esta certidão é válida **por 60 (sessenta) dias a partir da data de sua emissão**, devendo ser confirmada a sua autenticidade através do serviço *Validar Certidão de Débito* na página www.sefaz.pb.gov.br.

OBS: Inválida para licitação no que se refere ao fornecimento de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou comunicação não compreendidos na competência tributária dos municípios se o requerente supracitado estiver localizado no estado da Paraíba, ressalvada quando a licitação se referir à prestação de serviço de transporte entre municípios com características urbanas no âmbito das regiões metropolitanas no estado da Paraíba, reconhecida por Lei específica.

Válida com a apresentação conjunta do cartão de inscrição no CPF ou no CNPJ da
Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.
Certidão de Débito emitida via 'Internet'.

 PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA SECRETARIA DA RECEITA MUNICIPAL PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO	Data: 06/01/2025 Hora: 10:14
	CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS MUNICIPAIS

Número da Certidão

2025/002466

Nº de Controle de Autenticação

683.604.480.518

IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE

C.N.P.J./C.P.F. 13033051000161	Nome do Contribuinte RODRIGO MAIA ADVOCACIA			
Endereço AV SAO PAULO	Número 01254	Apto/Sala	Bloco	Complemento
Bairro BAIRRO DOS ESTADOS	CEP 58030040	Cidade JOAO PESSOA		UF PB

Ressalvado o direito de a Fazenda Pública Municipal lançar e inscrever quaisquer dívidas que vierem a ser apuradas, fica certificado que, até a presente data, não constam em nome do requerente acima qualificado pendências relativas às receitas municipais, inclusive as de natureza tributária ou não, inscritas ou não no Registro da Dívida Ativa do Municipal.

INSCRIÇÕES VINCULADAS AO REQUERENTE

MERCANTIS: 112806-0

IMOBILIÁRIAS:

OBSERVAÇÕES

Esta certidão é válida por 60 (sessenta) dias, conforme o artigo 138, §1º, da Lei Complementar nº 53, de 23 de dezembro de 2008 (Código Tributário Municipal).
 A aceitação desta certidão está condicionada à inexistência de emendas ou rasuras, bem como à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <http://www.joaopessoa.pb.gov.br>.
 Certidão emitida gratuitamente em 06/01/2025 10:14:44



MINISTÉRIO DA FAZENDA
 Secretaria da Receita Federal do Brasil
 Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
 FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: RODRIGO MAIA ADVOCACIA
CNPJ: 13.033.051/0001-61

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
 Emitida às 14:55:31 do dia 16/09/2024 <hora e data de Brasília>.

Válida até 15/03/2025.

Código de controle da certidão: **988B.EDD5.9D66.8DA6**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 13.033.051/0001-61
Razão Social: ULYSSES RABELLO E MAIA ADVOCACIA
Endereço: AV PRESIDENTE EPITACIO PESSOA 475 SALA 115 / ESTADOS / JOAO PESSOA / PB / 58030-906

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

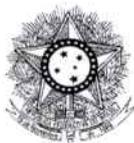
O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 12/01/2025 a 10/02/2025

Certificação Número: 2025011202071800429303

Informação obtida em 15/01/2025 12:52:41

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: RODRIGO MAIA ADVOCACIA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 13.033.051/0001-61

Certidão nº: 79943309/2024

Expedição: 19/11/2024, às 11:42:14

Validade: 18/05/2025 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **RODRIGO MAIA ADVOCACIA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **13.033.051/0001-61**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
 TELEJUDICIÁRIO - CENTRAL DE CERTIDÕES
 Praça João Pessoa, s/n - CEP 58013-902 - João Pessoa (PB)
 Telefone: (83) 3216-1440



CERTIDÃO NEGATIVA

FALÊNCIA / RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL

Certificamos que, em pesquisa realizada nos registros de distribuição de feitos de falência e recuperação ativos nos cartórios comuns e/ou especializados, em todas as comarcas do Estado da Paraíba, **nada consta** contra:

CNPJ: 13.033.051/0001-61

Razão Social: RODRIGO MAIA ADVOCACIA

Nome Fantasia: RODRIGO MAIA ADVOCACIA

Certidão emitida às 10:08 de 06/01/2025.

Validade 30 dias

-
1. Esta certidão foi expedida gratuitamente, através da internet, com base na Resolução nº 17/2010, da Presidência do TJPB e na Resolução nº 121/2010 do CNJ.
 2. O número do documento constante nesta certidão foi informado pelo próprio solicitante. Sua autenticidade deverá ser conferida pelo interessado confrontando com o documento original (ex: CPF e RG).
 3. Esta certidão não terá validade para fins de instrução de processos judiciais, exceto ANTECEDENTES CRIMINAIS.
 4. A pesquisa é restrita aos dados fornecidos pelo solicitante, ficando ressalvados os registros cadastrados de forma diversa.
 5. A pesquisa foi realizada nos seguintes sistemas processuais: PJE1G.
-

Para confirmar a autenticidade deste documento acesse <http://app.tjpb.jus.br/certo/validarcertidao> e insira o código de validação: **U04T.73ID**. Você pode também ler o código QR apresentado no cabeçalho.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
CERTIDÃO NEGATIVA
DE
LICITANTES INIDÔNEOS

Nome completo: **RODRIGO MAIA ADVOCACIA**

CPF/CNPJ: **13.033.051/0001-61**

O Tribunal de Contas da União CERTIFICA que, na presente data, o (a) requerente acima identificado(a) NÃO CONSTA da relação de responsáveis inidôneos para participar de licitação na administração pública federal, por decisão deste Tribunal, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.443/92 (Lei Orgânica do TCU).

Não constam da relação consultada para emissão desta certidão os responsáveis ainda não notificados do teor dos acórdãos condenatórios, aqueles cujas condenações tenham tido seu prazo de vigência expirado, bem como aqueles cujas apreciações estejam suspensas em razão de interposição de recurso com efeito suspensivo ou de decisão judicial.

Certidão emitida às 10:11:26 do dia 06/01/2025, com validade de trinta dias a contar da emissão.

A veracidade das informações aqui prestadas podem ser confirmadas no sítio <https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=INABILITADO:5>

Código de controle da certidão: SW7T060125101126

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SECCIONAL DA PARAÍBA**

CERTIDÃO 202500363111

CERTIFICO que o(a) Advogado(a) TEREZINHA DE JESUS RANGEL DA COSTA encontra-se inscrito(a) no Quadro de Advogados desta Seccional sob nº 12242 desde 24/02/2005.

CERTIFICO, que o(a) mesmo(a) encontra-se com sua inscrição regular.

CERTIFICO, que o(a) advogado(a) encontra-se quite com suas obrigações compulsórias e não sofreu até a presente data nenhuma penalidade disciplinar por parte deste Egrégio Conselho.

CERTIFICO, que a presente certidão é para fins e efeitos de direito.

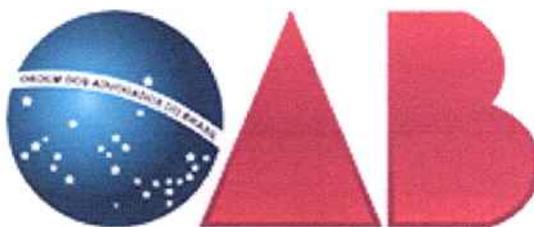
Observações:

1. O nº do documento constante nesta certidão foi informado pelo solicitante, sua titularidade e autenticidade deverão ser conferidas pelo interessado, conforme o documento original (ex: CPF e Identidade), acompanhado da identidade ou carteira profissional da OAB;
2. Esta Certidão foi expedida gratuitamente, através da internet. Sua autenticidade poderá ser confirmada no site da OAB/PB, através do endereço: <http://oabpb.org.br/servicos>, por meio do código de identificação abaixo transcrito.
3. O prazo de validade da presente certidão será de 60 (SESSENTA) dias.

João Pessoa, 06/01/2025 10:16:54

Código de

Identificação:9c5bd0eb3c8dcda2a6be6c21ecaaa6cc892670379c2d3307b160df7a24a2f5f3



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SECCIONAL DA PARAÍBA**

CERTIDÃO 202500363110

CERTIFICO que o(a) Advogado(a) RODRIGO LIMA MAIA encontra-se inscrito(a) no Quadro de Advogados desta Seccional sob nº 14610 desde 12/02/2009.

CERTIFICO, que o(a) mesmo(a) encontra-se com sua inscrição regular.

CERTIFICO, que o(a) advogado(a) encontra-se quite com suas obrigações compulsórias e não sofreu até a presente data nenhuma penalidade disciplinar por parte deste Egrégio Conselho.

CERTIFICO, que a presente certidão é para fins e efeitos de direito.

Observações:

1. O nº do documento constante nesta certidão foi informado pelo solicitante, sua titularidade e autenticidade deverão ser conferidas pelo interessado, conforme o documento original (ex: CPF e Identidade), acompanhado da identidade ou carteira profissional da OAB;
2. Esta Certidão foi expedida gratuitamente, através da internet. Sua autenticidade poderá ser confirmada no site da OAB/PB, através do endereço: <http://oabpb.org.br/servicos>, por meio do código de identificação abaixo transcrito.
3. O prazo de validade da presente certidão será de 60 (SESSENTA) dias.

João Pessoa, 06/01/2025 10:16:18

Código de

Identificação: d3ec2a579fe191b151a302c72ecc0a082766209b3371a3171c268c902e6b240a

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
 CONSELHO SECCIONAL DA PARAIBA
 IDENTIDADE DE ADVOGADO

RESERVA
12242

NOME
Terezinha de Jesus Rangel da Costa

FILIAÇÃO
CARLOS ANTONIO DA COSTA
MARILENE RANGEL DA COSTA

NACIONALIDADE
JOÃO PESSOA-PB

DATA DE NASCIMENTO
18/10/1978

RG
1.927.219 - SSP/PB

CPF
019.580.454-07

QUALIDADE DE BRASILEIRO
NÃO

DATA DE EXPEDIÇÃO
07/11/2011

Odor Bezerra Cavalcanti Sobrinho
 ODOR BEZERRA CAVALCANTI SOBRINHO
 PRESIDENTE



[Handwritten signature]

[Handwritten mark]



[Handwritten signatures in blue ink]



[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seccional da Paraíba

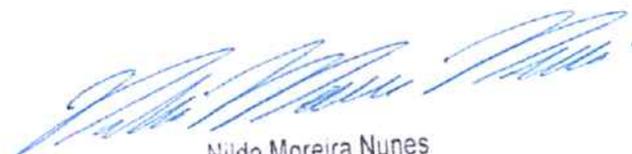
CERTIDÃO /SA Nº 113/2015

CERTIFICO em razão do meu ofício, que foi homologado em reunião da Primeira Câmara no dia 10/07/2015, o pedido da **SEGUNDA ALTERAÇÃO** da Sociedade de Advogados sob a denominação: “**RODRIGO MAIA ADVOCACIA**”, registrada desde 16/11/2010, sob nº **284** (duzentos e oitenta e quatro), Livro B 03, composta dos sócios Rodrigo Lima Maia e Terezinha de Jesus Rangel da Costa, inscritos sob nºs 14.610 e 12242, respectivamente.

CERTIFICO, que a presente alteração consta a alteração de endereço para Avenida São Paulo, 1254, Bairro dos Estados, João Pessoa, PB.

Do que, para constar, fiz emitir a presente Certidão em 13(treze) de julho de 2015 (dois mil e quinze). Eu Martha Eleonora Lima Marinho Martha Eleonora Lima Marinho – Oficial de Registro da OAB-PB.

VISTO:


Nildo Moreira Nunes
Secretário Geral Adjunto da OAB/PB



RODRIGO LIMA MAIA

Brasileiro, casado, 33 anos
 Rua Prof. Maria Sales, 439, Apt. 804, Edf. Santa Maria
 Tambaú – João Pessoa – PB
 Telefone: (83) 98818-2648 / E-mail: rodrigo@rlmaia.adv.br

OBJETIVO

Prestar Serviços de Consultoria e Acessoria Jurídica junto a entes públicos municipais, desenvolvendo pareceres em processos administrativos e fazendo defesas orais e escritas em Processos Judiciais.

FORMAÇÃO

- Mestrando em Ciências Jurídico - Ecômicas. Faculdade de Direito de Lisboa, conclusão em 2010.
- Título de MBA em Direito Tributário, Fundação Getúlio Vargas – FGV.
- Graduado em Direito. Unipê, conclusão em 2008.

EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL

- **Atualmente –Escritório Rodrigo Maia Advocacia**
 Cargo: Sócio – Advogado
 Principal Atividade: Prestação de Serviços Jurídicos.
- **2011 -2012 - Procurador do Município de Pilar**
- **2008-2010 – Trindade & Jurema Advogados Associados**
 Cargo: Sócio - Advogado
 Principal atividade: Consultoria Jurídica na área de Direito Empresarial.
- **2008 –Secretaria de Ciência e Tecnologia do Estado da Paraíba**
 Cargo: Coordenador Jurídico
 Principal Atividade: Verificar a legalidade dos contratos administrativos celebrados pela Secretaria.
- **2005-2008 – RNP CG**
 Cargo: Assessor Jurídico
 Principal atividade: Assessorar juridicamente portadores do vírus HIV;

QUALIFICAÇÕES E ATIVIDADES PROFISSIONAIS

- Espanhol, conclusão em 2005.
- Experiência no exterior – Residiu em Portugal durante 8 meses (2009).
- Curso de oratória realizada pelo Sebrae/PB, duração de 20 horas.
- Curso de Contabilidade para não Contadores, Sebrae/PB, duração 20 horas.

TEREZINHA DE JESUS RANGEL DA COSTA

Brasileira, Divorciada, residente e domiciliada na rua Petrarca Girse, 94, Apto 102
Cristo - João Pessoa/PB - Fone: (83)87310231 - OAB/PB 12.242

FORMAÇÃO ACADÊMICA

Bacharel em Direito – Unipê - Concluído em: Dez/2001

Inglês (fluente) – CCAA

EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL

- Rodrigo Maia Advocacia

(Março/2013 à Atual)

- Fernandes e Lins Advogados e Associados

Advogada Associada (Julho/2012 à Fevereiro/2013)

- Melo, Martini & Parada Associados

Advogada Associada (Outubro/2011 à Julho/2012)

- Link Solutions Ltda. - Gerente Administrativo

(março/2010 à junho/2011)

- Fragoso e Costa Advocacia - (fevereiro/2007 a março/2010)

- Terezinha Costa Advocacia – Advogada

(março/2006 à fevereiro/ 2007)

CURSOS SEMINÁRIOS E PALESTRAS

- Pregão – A nova modalidade de licitação – ESPEP/PB
- Oratória – A arte de falar em público – ESPEP/PB
- Curso de Elaboração e Gestão de Projetos – ESPEP/PB
- IV Encontro de Responsabilidade Social na Visão Corporativa
- Congresso Reforma do Poder Judiciário / OAB - PB
- Congresso das Américas de Ciências Criminais
- Painel Jurídico: a Globalização e os Crimes de Corrupção

Instituto de Direito Económico Financeiro e Fiscal
 Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa
 Alameda da Universidade 1649-014 Lisboa
 www.ideff.pt · ideff@fd.ul.pt
 Telf. 217 962 198

INSTITUTO
 DE DIREITO
 ECONÓMICO
 FINANCEIRO
 E FISCAL FDL



CERTIFICADO DE FREQUÊNCIA

Para os devidos efeitos vem o Instituto de Direito Económico, Financeiro e Fiscal (IDEFF) da Faculdade de Direito de Lisboa certificar que RODRIGO LIMA MAIA, participou no Seminário "*Recent & Pending ECJ Cases & Disparities, Dislocation and Discrimination in EC Tax Law*", proferido pelo Prof. Dr. Frank Engelen (Univ. Leiden) e que teve lugar no dia 23 de Abril de 2009, na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

Lisboa, 23 de Abril de 2009

Adelino Costa e Sá

p/A Direcção

**Instituto de Direito Económico
 Financeiro e Fiscal**
 Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa
 Alameda da Universidade
 1649-014 Lisboa
 NIPC 506764877

THE LISBON INTERNATIONAL & EUROPEAN TAX LAW SEMINARS

Prof. Dr. Pasquale Pistone

EU & Third Countries: Partnership Agreements - May 6, from 16:00 to
18:00

&

Prof. Dr. Joachim Englisch

Dividends Taxation & EC Tax Law - May 7, from 18:00 to 20:00

Org.

IDEFF

(Prof. Dr. Ana Paula Dourado/Adv. LLM José Almeida Fernandes)

Seminars sponsored by Portucel Soporcel Group.



F U N D A Ç Ã O
GETULIO VARGAS



O Diretor da Escola de Direito Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas confere a

RODRIGO LIMA MAIA

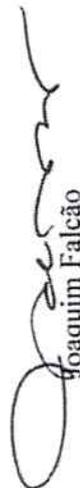
Natural de Campina Grande - PB, nascido em 01/02/1982, cart. de identidade nº 2137860 - SSP-PB

Certificado do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu

MBA EM DIREITO TRIBUTÁRIO

Nível Especialização, com 432 horas-aula, concluído em 23 de março de 2013.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2013.


Joaquim Falcão

Diretor da Escola de Direito Rio / FGV

HISTÓRICO ESCOLAR

SUP1-4ZMBADTRIO7-00/20839/2013

Nome do aluno: Rodrigo Lima Maia		Data de nascimento: 01/02/1982		Período de realização do curso: 27/05/2010 a 23/03/2013	
Naturalidade: Campina Grande - PB		Total de Horas-Aula: 432		Coeficiente de Rendimento: 8,33	
Disciplina	Docente Responsável	H / A	Frequência	Média Final	
Direito Financeiro e Planejamento do Estado	Marcos Antonio Rios da Nobrega	24h	100%	8,00	
Princípios Tributários e Limites ao Poder de Tributar	Frana Elizabeth Mendes	24h	100%	7,80	
Principais Elementos do Sistema Tributário: Fato Gerador, Lançamento, Obrigação e Crédito Tributário	Nilson Furtado de Oliveira Filho	24h	100%	9,10	
Legislação Tributária	José Eduardo de Araújo Duarte	24h	100%	9,00	
Impostos Federais, Estaduais e Municipais	Claudio Carneiro Bezerra Pinto Coelho	48h	100%	8,00	
Taxas, Contribuições de Melhoria, Empréstimos Compulsórios	José Jayme de Macêdo Oliveira	24h	100%	7,00	
Domínio Econômico e de Categorias Profissionais	Joao Luis de Souza Pereira	24h	75%	7,00	
Administração Fiscal	Claudio Carneiro Bezerra Pinto Coelho	24h	100%	7,00	
Internet e Tributação	Ana Amelia Menna Barreto de Castro Ferreira	24h	100%	8,00	
Contabilidade Financeira	Sérgio Leal Caldas	24h	100%	10,00	
Crimes Contra a Ordem Tributária	Thiago Bottino do Amaral	24h	75%	9,00	
Metodologia da Pesquisa, Português, Redação Jurídica	Maria de Lourdes Russo	24h	75%	7,00	
Planejamento Tributário	Felipe Dutra Dantas	24h	75%	9,00	
Responsabilidade Fiscal	Marcos Antonio Rios da Nobrega	24h	75%	8,00	
Processo Judicial Tributário	Rene Furtado Longo	24h	100%	10,00	
Direito Tributário Internacional	Fernando de Oliveira Pontes	24h	100%	8,50	
Marketing para Advogados	Frederico Waehneidt Nunan	24h	75%	7,50	
Trabalho de Conclusão do Curso: ANÁLISE COMPARATIVA DOS REGIMES JURÍDICOS PORTUGUÊS E BRASILEIRO DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DOS GERENTES E ADMINISTRADORES DAS SOCIEDADES EMPRESARIAIS		24h	75%	10,00	

138151



UNIPÊ
Centro Universitário
de João Pessoa

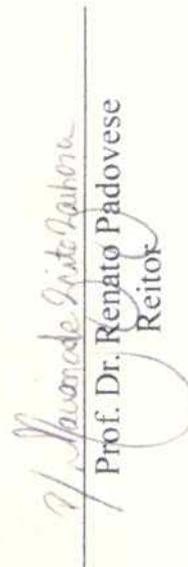


O Reitor do Centro Universitário de João Pessoa-UNIPÊ, no uso de suas atribuições e tendo em vista a conclusão do **CURSO DE DIREITO**, no dia 20 de junho de 2008, e a colação de grau no dia 27 de junho de 2008 confere o título de **BACHAREL EM DIREITO** a **RODRIGO LIMA MAIA**, brasileiro(a), natural de Campina Grande-PB, nascido(a) em 1 de fevereiro de 1982, portador(a) da cédula de identidade nº 2.137.860-SSP/PB, e outorga-lhe o presente diploma, para que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.

João Pessoa-PB, 31 de maio de 2019


Francisco das Chagas Alves Gomes
Secretário Geral de Ensino


Diplomado(a)


Prof. Dr. Renato Padovese
Reitor

Nº: 000019



SECRETARIA GERAL DE ENSINO - SEGEN
SUB-SETOR DE EXPEDIÇÃO E REGISTRO DE DIPLOMAS E CERTIFICADOS - SERDC

IPÊ EDUCACIONAL LTDA.
CNPJ: 08.679.557/0001-02
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE JOÃO PESSOA - UNIPÊ
Recredenciamento: Portaria nº 909, de 06/07/2012,
DOU nº 131, Seção 1, pág. 24, de 09/07/2012.

Ato que atribui prerrogativa para registro de diplomas:
Art. 99 do Decreto nº 9.235, de 15/12/2017,
DOU nº 241, Seção 1, pág. 2, de 18/12/2017.

ATO DE RECONHECIMENTO DO CURSO:

Reconhecimento renovado pela PORTARIA nº 265, de 03/04/2017, e publicada no DIÁRIO OFICIAL DA
UNIÃO em 04/04/2017.

APOSTILA
A 1ª Via do diploma foi registrada sob o nº 2794,
fls. 233, livro 01, processo nº 10386/2008 em
13/08/2008
João Pessoa-PB, 31 de maio de 2019
Gedinalva Alves de Souza
Gedinalva Alves de Souza
Setor de Registro de Diplomas e Certificados

Registrado sob o nº 19, no livro 010.19, fls. 1,
por delegação de competência do Ministério da Educação,
nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e do
Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

Processo nº 003/2019 - SEGEN

2ª VIA

João Pessoa-PB, 31 de maio de 2019

Carla Cristina de Oliveira
Marcela Isis Dantas de Oliveira
Setor de Expedição de Diplomas

Gedinalva Alves de Souza
Gedinalva Alves de Souza
Setor de Registro de Diplomas e Certificados





ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seccional da Paraíba
CASA DO ADVOGADO E DOS DIREITOS HUMANOS



ESCOLA
SUPERIOR DE
ADVOCACIA

Certificado

*A Escola Superior de Advocacia, " Professor José Flóscolo da Nóbrega ",
da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional da Paraíba, no uso de suas atribuições,*

Rodrigo Lima Maia

certifica que

participou do

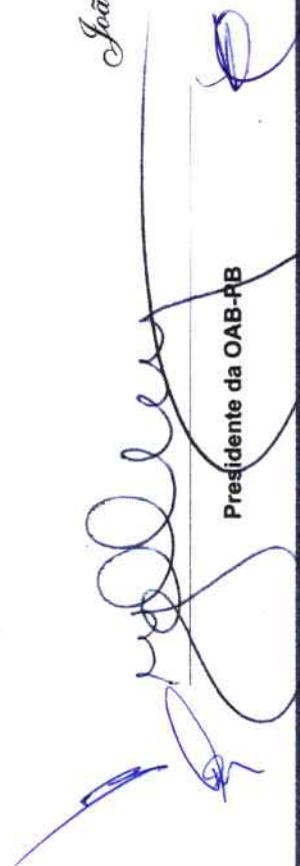
Mini-Curso: " O Novo Processo de Execução: A Efetividade da Nova Execução Brasileira "

na qualidade de

Estudante

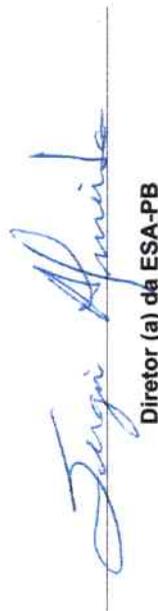
no período de

16,17,30 e 31 de março de 2007. (Carga Horária: 16 h/a)



João Pessoa- PBB

Presidente da OAB-PB



Diretor (a) da ESA-PB

PARECER JURÍDICO

Inexigibilidade nº IN0003/2025
Processo Administrativo n.º 0012/2025

Objeto: EXECUÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS NA ÁREA JURÍDICA, VISANDO À DEFESA DOS INTERESSES DO MUNICÍPIO NAS AÇÕES QUE VERSAM SOBRE A RESPONSABILIZAÇÃO DO EX-GESTOR POR IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE CONVÊNIOS PÚBLICOS ATRAVÉS DO INGRESSO DA COMPETENTE AÇÃO PARA SUSPENSÃO DE INADIMPLÊNCIAS, BEM COMO NAS DEMANDAS QUE TRAMITAM NA CIDADE DE JOÃO PESSOA, ESPECIFICAMENTE NOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, NO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, TRIBUNAL DE CONSTAS DA UNIÃO E TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, COM TODAS AS MEDIDAS JUDICIAIS CABÍVEIS, CONFORME O CASO, ALÉM DE PRESTAR SERVIÇOS DE CONSULTORIA JURÍDICA NAS DEMANDAS ADMINISTRATIVAS DA EDILIDADE..

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de Autos do Processo Licitatório, na modalidade inexigibilidade, nos termos do art. 74, da Lei nº 14133/2021, com o fito de promover a contratação direta de Contratação de Pessoa Jurídica Rodrigo Maia Advocacia.

O processo está instruído com os seguintes documentos:

- a) Documento de Formalização da Demanda –DFD;
- b) Despacho para cotação;
- c) Cotação;
- d) Estudo Técnico Preliminar – ETP e vantajosidade;
- e) Despacho para bloqueio;
- f) Despacho de certificação de crédito orçamentário;
- g) Despacho de encaminhamento do procedimento a autoridade competente;
- h) Termo de Referência;
- i) Minuta do contrato;
- j) Proposta comercial;
- l) Documentação da Empresa;
- m) Declarações;


Manoel Gonzaga Estrela Diniz
Procurador Municipal
OAB-PB 23.440

- n) habilitação fiscal;
- o) Qualificação técnica;
- p) Atestados de capacidade técnica;
- q) Diplomas;
- r) Balanço financeiro da empresa;
- s) Declaração de adequação orçamentária;
- t) Termo de autorização;
- u) Autuação;
- v) Portarias;
- x) Despacho ao Jurídico;

Visto isso, o Agente de Contratação, encaminhou os autos do processo a esta Assessoria Jurídica.

II - DA RESPONSABILIDADE DO PARECERISTA

Especificados os documentos juntados, passamos a análise jurídica do caso em tela, ressaltando que a opinião jurídica exarada nesse parecer não tem força vinculante, podendo o administrador público entender de modo diverso.

Desse modo o Parecer tem o escopo de assistir a autoridade administrativa no controle interno da legalidade dos atos a serem praticados.

O dirigente de um órgão possui o comando da máquina administrativa e deve ser ciente e se responsabilizar por todas as decisões que adota, independentemente da natureza delas, ou seja, o administrador público não é simplesmente uma figura decorativa na estrutura, ao contrário, deve adotar uma postura ativa no comando das decisões, e mais ainda nas licitações e contratações públicas, devendo atuar cautelosamente, uma vez que está obrigado a atender os princípios fundamentais da administração pública.

Cumpra anotar que o “parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa”. (Celso Antônio Bandeira de Mello, “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Ed., 13ª. ed., p. 377).

Ou seja, trata-se de ato meramente opinativo, que submetemos à apreciação superior.

III - ANÁLISE JURÍDICA



Excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram o procedimento, é realizada a presente análise sobre os elementos e/ou requisitos eminentemente jurídicos do presente processo de inexigibilidade.

Desse raciocínio extrai-se primeiramente quanto a obrigatoriedade do procedimento licitatório que decorre de mandamento constitucional previsto no artigo 37, inciso XXI da Magna Carta/88. Contudo, a não realização de licitação, também pelo dispositivo constitucional ora citado, pode acontecer, mediante casos ressalvados em legislação que estabeleça normas gerais de licitação e contratação para a Administração Pública, hipóteses que podem ser caracterizadas ou pela dispensa ou pela inexigibilidade de licitação.

Salientamos ainda o disposto no artigo 11, da Lei nº 14.133/2021 que enfatiza que além da garantia do tratamento isonômico entre os eventuais interessados, a licitação destina-se à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Vantajosidade não se confunde com menor preço, mas com obtenção do bem ou serviço que melhor satisfaça o interesse da Administração.

Nesse norte, a realização da licitação é, em regra, *conditio sine qua non* para a consecução da contratação pública. Com efeito, é preciso que a Administração obtenha a proposta mais vantajosa ao interesse público e, ainda, conceda a todos os interessados igualdade de condições.

Excepcionalmente, em situações de inviabilidade de competição, a própria lei estabelece hipóteses de inexigibilidade de licitação, conforme previsto no art. 74 da Lei nº 14.133 de 2021, autorizando a Administração a realizar contratação direta, sem licitação.

A norma esculpida no art. 74, III da Lei nº 14.133 de 2021, a qual entende ser inaplicável a regra referente à licitação quando não for viável a competição em casos em que a Administração pretende realizar a contratação de serviços técnicos especializados de natureza intelectual.

Assim, no caso em comento, a contratação é baseada no art. 74, inciso III, alínea "c", da Lei nº 14.133/2021, que trata da contratação direta por inexigibilidade de licitação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, para fins de assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias.

Desse modo, analisando os autos tem-se comprovada a notória especialização e a natureza dos serviços técnicos especializados, justificando a impossibilidade de competição.

Insta destacar, ainda, que a matéria em epígrafe é dotada de baixa complexidade jurídica, porquanto, via de regra, restringe-se a conferência documental e adequada instrução processual, a qual será orientada por Lista de Verificação específica para a hipótese de Contratação Direta realizada nos moldes da Lei nº 14.133/2021.

Logo, consoante a justificativa/objetivo e detalhamento da contratação c/c as declarações postas, portanto, considerando a justificativa, objetivo e detalhamento da contratação, assim como os documentos juntados, o Diretor Geral justifica tecnicamente que o serviço a ser contratado são os únicos aptos a atender à necessidade da Administração.

A presente manifestação referencial tem como paradigma alinhar as orientações gerais e garantir diretrizes prévias para a instrução de processos administrativos relativos à contratação direta por inexigibilidade de licitação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização.

No caso em tela, dar-se-á para fins de contratação de empresa especializada em prestação de serviços jurídicos de natureza singular, para contratação de Pessoa Jurídica para realização de execução de serviços jurídicos técnicos especializados, destinados ao acompanhamento técnico jurídico das diversas atividades de licitação e procedimentos correlatos, observando todos os procedimentos compulsórios de contratações do Poder Público.

Ressalte-se a previsão constante no art. 2º, V, da Lei nº 14.133/2021 que estabelece a sua aplicação nos casos de prestação de serviços, inclusive "serviços técnico-profissionais especializados".

Atente-se que a Lei nº 14.133/2021 elenca dentre seus diversos princípios que devem ser observados em sua aplicação, notadamente os Princípios da Impessoalidade, Moralidade, Eficiência, do Interesse Público, da Probidade Administrativa e da Motivação.

A excepcionalidade permite a Administração Pública realizar contratações diretas, nas hipóteses em que o procedimento licitatório é dispensado, consoante art. 75 e naquelas em que ele é inexigível, conforme art. 74 ambos da Lei 14.133/2021.

Assim, no art. 74 da Lei nº 14.133/2021 do novo estatuto licitatório, o legislador traz um rol exemplificativo de situações que podem caracterizar essa ausência de competição, e, conseqüentemente, levar à inexigibilidade, incluindo-se aí as contratações de natureza predominantemente intelectual, cujo fornecedor tenha notória

especialização na área, podendo ser comprovada conforme indicado no § 3º do mesmo dispositivo legal, vejamos:

Atente-se que o requisito da notória especialização exigido na Lei não é a especialização comum, mas a especialização notória, ou seja, diferenciada, dotada de qualidade mais reconhecida, consagrada no respectivo ramo da atuação, o que acarreta a necessidade de demonstrar experiência, credibilidade e confiança na prestação dos serviços contratados, motivo pelo qual não se verifica viável a competição.

Quanto a necessidade de se demonstrar a singularidade trazemos a decisão da Câmara Nacional de Licitações e Contratos Administrativos da Advocacia-Geral da União – AGU, através do Parecer n.º 00001/2023/CNLCA/CGU/AGU, que entendeu pela “desnecessidade da singularidade para contratação do do artigo 74 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021”, cuja ementa transcreve-se abaixo:

EMENTA: LEI 14.133, DE 2021. ART. 74, III. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.REQUISITOS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE SINGULARIDADE DO SERVIÇO CONTRATADO.

Não se fala, em singularidade do serviço na medida que tantos outros profissionais poderiam prestá-lo, mas na exigência de comprovação de que, por força da confiança depositada em determinado prestador de serviço, apenas ele está apto a atender os anseios do ente público.

Constata-se, dessa forma, que a escolha do notório especialista não ficará adstrita ao arbítrio do gestor público. A motivação para sua escolha será indispensável e para tanto, a confiança depositada no prestador de serviço torna-se de extrema relevância, assim, enfatizamos, pois, que a empresa juntou Atestados de Capacidade Técnica, subscritos pelo gestor, em anexo.

Não obstante o entendimento acima, o qual nos filiamos, é importante destacar que a empresa contratada preenche as seguintes circunstâncias: a) os serviços são específicos e possuem peculiaridades quanto à maneira e o modo de prestação, somente podendo ser realizados com confiabilidade por pessoas habilitadas e capacitadas; b) os serviços apresentam complexidade técnica e devem ser feitos sob encomenda por um terceiro, devendo este reunir um conjunto de atributos que não podem ser mensurados por critérios objetivos; e c) os serviços não devem ser padronizados, básicos e convencionais.

Analisada a possibilidade jurídica do processo, é imperioso verificar a regularidade do procedimento, conforme as determinações da Lei nº 14.133/2021, haja

vista que a notória especialização restou comprovada, considerando a documentação juntada aliada ao requisito da confiabilidade do gestor na empresa sob análise.

IV- DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Passamos a análise da observância dos requisitos legais impostos. Nesse particular, observa-se que o artigo 72 da Lei n.º 14.133/2021, assim dispõe:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I- documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II- estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III- parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado; VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Assim, passamos a verificar se o procedimento em análise obedece os comandos legais supracitados.

V- DAS ETAPAS DO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO E EXAME JURÍDICO DOS RESPECTIVOS DOCUMENTOS

Conforme documentos anexos, tem-se que o procedimento encontra-se instruído com os documentos exigidos pela Lei nº 14.133/20121.

Salienta-se que o Termo de Referência é o documento que deverá conter os elementos que embasam a avaliação do custo pela Administração Pública, a partir dos padrões de desempenho e qualidade estabelecidos e das condições de entrega do objeto, o critério de aceitação do objeto, os deveres das partes, a relação dos documentos essenciais à verificação da qualificação técnica e econômico-financeira, os procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato ou da ata de registro de preços, o prazo para execução do contrato e as sanções.

Nesse contexto, em análise eminentemente formal, verifica-se que o termo de referência contemplou todas as exigências contidas nos normativos acima citados.

Quanto a pesquisa de preços, deverá ser executada de acordo com a Instrução Normativa SEGES/ME nº 73, de 2020. observa-se que foi juntado relatório estruturado com base nos valores praticados para o mesmo objeto a partir das cotações devidamente subscritas pelo servidor identificado nos autos.

Considerando que se trata de matéria estritamente técnica, inerente à competência da Administração Pública, cabe a essa assessoria jurídica orientar a respeito do tema, sem necessariamente fazer juízo de valor a respeito do resultado da pesquisa.

VI- PARECER JURÍDICO E PARECERES TÉCNICOS

O inciso III, do artigo 72 da Lei 14.133/2021 faz alusão à instrução do processo de contratação direta, por inexigibilidade, também a parecer jurídico e pareceres técnicos. Nesse sentido, trazemos abaixo o seguinte entendimento doutrinário:

Quanto à necessidade de pareceres técnicos, colho o ensejo para aludir ao seguinte excerto da obra Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Lei n.º 14.133/2022. O segundo ponto diz respeito à ausência de 'discricionariedade pura' quanto à elaboração de pareceres técnicos para instrução da contratação direta. Assim como ocorre no inciso I, a cujos comentários direcionamos o leitor, deverá ser juntado o parecer técnico salvo quando incompatível ou desnecessário com a hipótese de contratação direta a que se trata, não sendo um ato de vontade, uma 'facultatividade', a 'opção' por exigir ou não tal parecer. Por exemplo, uma contratação direta por dispensa de bens de valor inferior a R\$50.000,00 não necessita de parecer técnico para configuração dos requisitos, desde que a pesquisa de preços siga os ditames legais - nessa situação não será 'o caso' de juntar aos autos tal parecer técnico. Entretanto, para aquisição de imóvel que represente a única opção viável para a Administração por razões de instalações ou localização, o parecer mostra-se indispensável, já que se trata de circunstância não autoexplicativa, ou seja, não perceptível 'a olho nu'. Se as circunstâncias de fato não dispensarem de plano a elaboração de pareceres técnicos, estes deverão ser feitos e juntados, independentemente da 'conveniência' ou da vontade do gestor respectivo, mas a partir de sua avaliação técnica. (SARAI, Leandro (org.), Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos

Administrativos - Lei n.º 14.133/2021, comentada por Advogados Públicos, São Paulo, 2021, Editora Jus Podium, p.868).

Neste caso, a contratação perfaz um valor superior, sendo necessário o parecer.

O artigo 72, IV, da Nova Lei de Licitações estabelece, dentre outras exigências, que o processo de inexigibilidade seja instruído com documento probatório da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido.

Na mesma linha, destaca-se o que dispõe o artigo 150 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 150. Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa.

No caso dos autos, a disponibilidade orçamentária é comprovada mediante juntada de despacho emitido por servidor público competente, atestando a existência de crédito orçamentário.

Nos termos do artigo 92, inciso XVI, da Lei nº 14.133/2021, a contratada deverá manter durante a contratação, todas as condições de habilitação e qualificação que foram exigidas na licitação, ou nos atos preparatórios que antecederam a contratação direta, por dispensa ou por inexigibilidade. Tais quesitos, segundo os incisos do art. 62 da mesma Lei, englobam habilitação jurídica, técnica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira.

Os autos foram instruídos com a comprovação da regularidade na habilitação da empresa.

O artigo 72, VI e VII, da Lei n.º 14.133/2021 estabelecem a necessidade de instruir os autos com a razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço.

O artigo 72, VIII, da Lei n.º 14.133/2021 prevê a necessidade de autorização pela autoridade competente.

Atente-se, também, para a exigência e necessidade de cumprimento, no momento oportuno, da obrigatoriedade constante no parágrafo único do art. 72 da Nova

Lei de Licitações, o qual determina que “o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial”.

Nesse particular, cumpre chamar atenção para o artigo 94 da Lei n.º 14.133/2021 que assim dispõe:

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura: I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação; II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

Recomenda-se, portanto, em atenção aos dispositivos em destaque, que o ato que autoriza a contratação direta seja divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do órgão, bem como ocorra divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) para a eficácia do contrato (artigos 72, §único e 94 da Lei n.º 14.133/2021).

Quanto a minuta do contrato juntada aos autos, está em consonância com aos requisitos insculpidos no art. 92 da Lei de Licitações.

VII- CONCLUSÃO

Ressaltamos que o presente exame limitou-se aos aspectos jurídicos, tomando por base exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, não competindo adentrar na análise de aspectos técnicos e da conveniência e oportunidade que ficam a cargo do gestor legislativo.

Diante do exposto, APROVAMOS A MINUTA DO CONTRATO DE INEXIGIBILIDADE n.º 0003/2025 nos termos do artigo 74. da Lei 14.133/2021, a ser firmado com a Pessoa Jurídica RODRIGO MAIA ADVOCAIA, inscrita no CNPJ n.º 13.033.051/0001-61.

Verificamos que quanto aos aspectos jurídico-formais, não há óbice legal ao prosseguimento do procedimento de inexigibilidade para a pretendida contratação, desde que seguidas as orientações acima, na forma da Minuta de Edital, Termo de Referência e anexos, as quais foram elaboradas em consonância com a legislação disciplinadora da matéria.



É o Parecer, SMJ.

Curral Velho/PB em, 03 de fevereiro de 2025.



Manoel Gonzaga Estrela Diniz
Procurador

Manoel Gonzaga Estrela Diniz
Procurador Municipal
OAB-PB 23.440



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CURRAL VELHO
Paço Municipal Benônia Pereira Barbosa

GABINETE DO PREFEITO

Curral Velho - PB, 04 de Fevereiro de 2025.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CURRAL VELHO, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

AUTORIZAR a lavratura do respectivo contrato decorrente do procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº IN00003/2025, que objetiva: Execução de serviços técnicos especializados na área jurídica, visando à defesa dos interesses do Município nas Ações que versam sobre a responsabilização do ex-gestor por irregularidades na execução de convênios públicos através do ingresso da competente ação para suspensão de inadimplências, bem como nas demandas que tramitam na Cidade de João Pessoa, Especificamente nos Tribunais de Justiça do Estado da Paraíba, no Tribunal de Contas do Estado, Tribunal de Contas da União e Tribunal Regional Federal da 5ª Região, com todas as medidas judiciais cabíveis, conforme o caso. Além de prestar serviços de consultoria jurídica nas demandas administrativas da edilidade municipal.

Publique-se e cumpra-se.

TÁCIO SAMUEL BARBOSA DINIZ

Prefeito



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CURRAL VELHO

Paço Municipal Benônia Pereira Barbosa

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO PÚBLICA

JUSTIFICATIVA PARA A ESTIMATIVA DE QUANTITATIVO

OBJETO: Execução de serviços técnicos especializados na área jurídica, visando à defesa dos interesses do Município nas Ações que versam sobre a responsabilização do ex-gestor por irregularidades na execução de convênios públicos através do ingresso da competente ação para suspensão de inadimplências, bem como nas demandas que tramitam na Cidade de João Pessoa, Especificamente nos Tribunais de Justiça do Estado da Paraíba, no Tribunal de Contas do Estado, Tribunal de Contas da União e Tribunal Regional Federal da 5ª Região, com todas as medidas judiciais cabíveis, conforme o caso. Além de prestar serviços de consultoria jurídica nas demandas administrativas da edilidade municipal.

1.0.DA JUSTIFICATIVA

1.1.A contratação acima descrita, que será processada nos termos deste instrumento, especificações técnicas e informações complementares que o acompanham, quando for o caso, justifica-se: Pela necessidade da devida efetivação de serviço para suprir demanda específica – Execução de serviços técnicos especializados na área jurídica, visando à defesa dos interesses do Município nas Ações que versam sobre a responsabilização do ex-gestor por irregularidades na execução de convênios públicos através do ingresso da competente ação para suspensão de inadimplências, bem como nas demandas que tramitam na Cidade de João Pessoa, Especificamente nos Tribunais de Justiça do Estado da Paraíba, no Tribunal de Contas do Estado, Tribunal de Contas da União e Tribunal Regio –, considerada oportuna e imprescindível, bem como relevante medida de interesse público; e ainda, pela necessidade de desenvolvimento de ações continuadas para a promoção de atividades pertinentes, visando à maximização dos recursos em relação aos objetivos programados, observadas as diretrizes e metas definidas nas ferramentas de planejamento aprovadas, É inegável que o serviço em comento é de natureza singular, técnico específico, incomum, necessitando, assim, que haja a contratação de profissionais com notória especialização e principalmente consubstanciada pela confiança depositada pelo seu constituinte, uma vez que, os referidos serviços, deverá trazer ao gestor, confiança e segurança em sua execução. Essas situações particularizadas exigem elevado grau de expertise profissional, de relevante interesse para este órgão público, justificando tal contratação. A escolha da referida empresa se deu em virtude dos conhecimentos técnicos e específicos na respectiva área, bem como diante de toda comprovação de aptidão técnica e serviços prestados a outros Municípios, conforme pode comprovar através da documentação apresentada pela referida empresa.

1.2.O quantitativo e a respectiva unidade da presente contratação em função do serviço delineado e utilização prováveis, foram devidamente definidos mediante observância à previsão da demanda a ser atendida e possíveis alterações em decorrência das atividades a serem desenvolvidas e seus desdobramentos, bem como considerando o orçamento disponível e ainda a sequência histórica da realização de despesas semelhantes, quando existente.

Rua Manoel Batista Sobrinho nº 20 – Centro – Curral Velho - CEP: 58.990-000. CNPJ nº 08.886.947/0001-53
Telefone: (83) 3487-1132



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CURRAL VELHO

Paço Municipal Benônia Pereira Barbosa

2.0.DO SERVIÇO

2.1.O quantitativo e a respectiva unidade da presente contratação em função do serviço delineado e utilização prováveis são:

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	OBSUNIDADE	QUANTIDADE
1	Execução de serviços técnicos especializados na área ... jurídica, visando	MÊS	12

Observação: as especificações do objeto estão discriminadas no Termo de Referência.

Curral Velho - PB, 31 de Janeiro de 2025.

Maria Vitoria Biserra Leite

MARIA VITORIA BISERRA LEITE

Secretário de Administração e Gestão Pública



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CURRAL VELHO

Paço Municipal Benônia Pereira Barbosa

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - ETP

1. Introdução

Este documento apresenta os estudos técnicos preliminares, onde será avaliada a contratação pretendida, demonstrando os elementos e as informações essenciais que servirão para embasar a elaboração do Termo de Referência, quando for considerada viável, de modo a melhor atender aos interesses e as necessidades da Administração, representada pela sua estrutura organizacional.

2. Objeto

Constitui objeto do presente estudo técnico a pretensa: Execução de serviços técnicos especializados na área jurídica, visando à defesa dos interesses do Município nas Ações que versam sobre a responsabilização do ex-gestor por irregularidades na execução de convênios públicos através do ingresso da competente ação para suspensão de inadimplências, bem como nas demandas que tramitam na Cidade de João Pessoa, Especificamente nos Tribunais de Justiça do Estado da Paraíba, no Tribunal de Contas do Estado, Tribunal de Contas da União e Tribunal Regional Federal da 5ª Região, com todas as medidas judiciais cabíveis, conforme o caso. Além de prestar serviços de consultoria jurídica nas demandas administrativas da edilidade municipal.

3. Necessidade da contratação

A contratação descrita, que mesmo com o contínuo esforço de sempre buscar a otimização dos processos de trabalho, é essencial: Pela necessidade da devida efetivação de serviço para suprir demanda específica – Execução de serviços técnicos especializados na área jurídica, visando à defesa dos interesses do Município nas Ações que versam sobre a responsabilização do ex-gestor por irregularidades na execução de convênios públicos através do ingresso da competente ação para suspensão de inadimplências, bem como nas demandas que tramitam na Cidade de João Pessoa, Especificamente nos Tribunais de Justiça do Estado da Paraíba, no Tribunal de Contas do Estado, Tribunal de Contas da União e Tribunal Regio –, considerada oportuna e imprescindível, bem como relevante medida de interesse público; e ainda, pela necessidade de desenvolvimento de ações continuadas para a promoção de atividades pertinentes, visando à maximização dos recursos em relação aos objetivos programados, observadas as diretrizes e metas definidas nas ferramentas de planejamento aprovadas, É inegável que o serviço em comento é de natureza singular, técnico específico, incomum, necessitando, assim, que haja a contratação de profissionais com notória especialização e principalmente consubstanciada pela confiança depositada pelo seu constituinte, uma vez que, os referidos serviços, deverá trazer ao gestor, confiança e segurança em sua execução. Essas situações particularizadas exigem elevado grau de expertise profissional, de relevante interesse para este órgão público, justificando tal contratação. A escolha da referida empresa se deu em virtude dos conhecimentos técnicos e específicos na respectiva área, bem como diante de toda comprovação de aptidão técnica e serviços prestados a outros Municípios, conforme pode comprovar através da documentação apresentada pela referida empresa.

Rua Manoel Batista Sobrinho nº 20 – Centro – Curral Velho - CEP: 58.990-000. CNPJ nº 08.886.947/0001-53
Telefone: (83) 3487-1132



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CURRAL VELHO

Paço Municipal Benônia Pereira Barbosa

4. Alinhamento aos planos da Administração

A contratação pretendida está alinhada aos planos estratégicos da Administração, delineados nas diretrizes e metas definidas nas ferramentas de planejamento aprovadas, onde estão fixadas e detalhadas as respectivas ações ao alcance dos objetivos institucionais, primando pela eficácia, eficiência e efetividade dos respectivos projetos, programas e processos.

5. Requisitos da contratação

As características e especificações do objeto da referida contratação são:

CÓDIGO	DESCRIÇÃO DO ITEM	UNIDADE	QUANTIDADE
ETP 1	Execução de serviços técnicos especializados na área jurídica, visando à defesa dos interesses do Município nas Ações que versam sobre a esponsabilização do ex-gestor por irregularidades na execução de convênios públicos através do ingresso da competente ação para suspensão de Inadimplências, bem como nas demandas que tramitam na Cidade de João Pessoa, especificamente nos Tribunais de Justiça do Estado da Paraíba, no Tribunal de Contas do Estado, Tribunal de Contas da União e Tribunal Regional Federal da 5ª Região, com todas as medidas judiciais cabíveis, conforme o caso. Além de prestar serviços de consultoria jurídica nas demandas administrativas da edilidade municipal.	MÊS	12

O prazo máximo para a execução do objeto desta contratação e que admite prorrogação nas condições e hipóteses previstas na Lei 14.133/21, está abaixo indicado e será considerado da emissão da Ordem de Serviço:

Início: Imediato;

Conclusão: 12 (doze) meses.

A vigência da presente contratação será determinada: 12 (doze) meses, considerada da data de assinatura do respectivo instrumento de ajuste; podendo ser prorrogada, nas hipóteses e nos termos dos Arts. 105 a 114, da Lei 14.133/21.

A contratação do serviço, objeto deste estudo preliminar, deverá considerar os seguintes normativos: Lei Federal nº 14.133, de 1º de Abril de 2021; Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006; Decreto Municipal nº 093/2023, de 28 de Dezembro de 2023; e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas.

Uma vez autorizada, a contratação pretendida deverá possuir previsão e adequação orçamentária e financeira com o orçamento vigente, necessariamente demonstrada, e compatibilidade com as diretrizes e metas definidas nas ferramentas de planejamento aprovadas.

Rua Manoel Batista Sobrinho nº 20 – Centro – Curral Velho - CEP: 58.990-000. CNPJ nº 08.886.947/0001-53
Telefone: (83) 3487-1132



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CURRAL VELHO

Paço Municipal Benônia Pereira Barbosa

6. Relação entre a demanda pretendida e o dimensionamento do serviço

O adequado equilíbrio entre a demanda requerida e a dimensão da correspondente contratação é fundamental para o seu planejamento e execução, notadamente com o intuito de reduzir ou, até mesmo, de se evitar aditivos contratuais desnecessários ou, ainda, a necessidade da realização de novo certame, com conseqüente perda de economia de escala.

O quantitativo e a respectiva unidade da presente contratação em função do serviço delineado e utilização prováveis, foram devidamente definidos mediante observância à previsão da demanda a ser atendida e possíveis alterações em decorrência das atividades a serem desenvolvidas e seus desdobramentos, bem como considerando o orçamento disponível e ainda a seqüência histórica da realização de despesas semelhantes, quando existente.

7. Levantamento de mercado

Foram analisadas contratações similares feitas por outras entidades, por meio de consultas aos respectivos sistemas de gestão dos órgãos fiscalizadores, com o intuito de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendessem às necessidades da Administração e as identificadas, quando possível e consideradas viáveis, foram incorporadas na contratação em análise.

Constatou-se, inclusive, que para a realização de despesas semelhantes ao objeto do presente estudo técnico, diversas entidades públicas efetivam a contratação de forma análoga à que se pretende adotar pela Administração, cumprindo as regras e exigências legais e normativas.

8. Justificativa da escolha do tipo de solução a contratar

A solução que melhor atende aos interesses e as necessidades da Administração, representada pela sua estrutura organizacional, é a pretensa: Execução de serviços técnicos especializados na área jurídica, visando à defesa dos interesses do Município nas Ações que versam sobre a responsabilização do gestor por irregularidades na execução de convênios públicos através do ingresso da competente ação para suspensão de inadimplências, bem como nas demandas que tramitam na Cidade de João Pessoa, Especificamente nos Tribunais de Justiça do Estado da Paraíba, no Tribunal de Contas do Estado, Tribunal de Contas da União e Tribunal Regio. Salienta-se que a vigência da contratação será determinada: 12 (doze) meses, considerada da data de assinatura do respectivo instrumento de ajuste; podendo ser prorrogada, nas hipóteses e nos termos dos Arts. 105 a 114, da Lei 14.133/21.

Nesse mesmo diapasão, sopesadas as possibilidades previstas no Art. 44, da Lei 14.133/21, quando houver, observados os aspectos da demanda requerida, e após considerados os custos e os benefícios de cada opção prevista no referido diploma legal, indica-se como a alternativa mais vantajosa para a Administração, a contratação do objeto do presente estudo técnico preliminar, da forma como se apresenta.

9. Estimativas preliminares dos preços

Rua Manoel Batista Sobrinho nº 20 – Centro – Curral Velho - CEP: 58.990-000. CNPJ nº 08.886.947/0001-53
Telefone: (83) 3487-1132



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CURRAL VELHO

Paço Municipal Benônia Pereira Barbosa

Nos termos da norma vigente o valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. Informamos que, relativamente ao procedimento em tela, existe previsão de dotação específica no orçamento vigente, apropriada para a devida execução do objeto a ser contratado, conforme consulta prévia efetuada ao setor responsável.

Na pretensa contratação o valor estimado foi definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização do seguinte parâmetro: pesquisa direta com no mínimo três fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de seis meses de antecedência da data de divulgação do edital:

Salienta-se que os fornecedores consultados quando da pesquisa direta realizada, foram escolhidos aleatoriamente dentre os regularmente cadastrados no âmbito desta Administração considerando, além do ramo de atividade pertinente ao objeto da pretensa contratação, o seu desempenho positivo relativamente a contratações já realizadas; sem prejuízo da escolha de outros fornecedores, também de forma aleatória, feita através de consultas a endereços eletrônicos de entidades públicas que realizaram com êxito contratações semelhantes.

Com base nos custos para execução do objeto da contratação, definidos por meio de parâmetro de aferição do melhor preço na forma estabelecida no Art. 23, § 1º, da Lei 14.133/21, relacionamos abaixo o preço de referência considerado satisfatório.

A estimativa preliminar total a ser considerada é equivalente a R\$ 42.000,00.

10. Descrição da solução como um todo

Conforme os elementos apresentados, a solução é: Execução de serviços técnicos especializados na área jurídica, visando à defesa dos interesses do Município nas Ações que versam sobre a responsabilização do ex-gestor por irregularidades na execução de convênios públicos através do ingresso da competente ação para suspensão de inadimplências, bem como nas demandas que tramitam na Cidade de João Pessoa, Especificamente nos Tribunais de Justiça do Estado da Paraíba, no Tribunal de Contas do Estado, Tribunal de Contas da União e Tribunal Regional Federal da 5ª Região, com todas as medidas judiciais cabíveis, conforme o caso. Além de prestar serviços de consultoria jurídica nas demandas administrativas da edilidade municipal. Entende-se que o serviço poderá ser realizado por execução indireta, sob o regime de empreitada por preço unitário.

[Assinatura]

11. Justificativa para o parcelamento ou não da solução

De acordo com a legislação vigente, é obrigatório o parcelamento quando o objeto da contratação tiver natureza divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto a ser licitado. Compras, obras ou serviços efetuados pela Administração serão divididos em tantos itens, parcelas e etapas que se comprovem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se a licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado, sem prejuízo da economia de escala. A norma ainda permite cotação de

Rua Manoel Batista Sobrinho nº 20 – Centro – Curral Velho - CEP: 58.990-000. CNPJ nº 08.886.947/0001-53
Telefone: (83) 3487-1132



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CURRAL VELHO

Paço Municipal Benônia Pereira Barbosa

quantidade inferior à demandada no certame, com vistas a ampliação da competitividade, podendo o ato convocatório fixar quantitativo mínimo. Nesse sentido, o competente processo licitatório a ser deflagrado para efetivação da presente contratação será realizado em um único item, conforme as características e especificações constantes da tabela acima destacada.

Considerados os aspectos e as características da solução que melhor atende aos interesses e as necessidades da Administração, acima detalhada e, ainda, as particularidades e a dinâmica das atividades a serem desenvolvidas, entende-se que sobre o objeto da presente contratação não poderá incidir outra possibilidade de parcelamento, quer seja no modo formal, não permitindo a impraticável cotação de quantidade inferior à demandada no procedimento para o respectivo item; quer seja na forma material, não sendo possível a execução em consórcio ou ocorrer a autorização para a realização de subcontratação.

12. Resultados pretendidos

A Administração almeja com a contratação da pretensa solução, em termos de economicidade, eficácia, eficiência e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis, inclusive com respeito a impactos ambientais positivos, os seguintes resultados:

Em termos de economicidade, a efetivação da melhor contratação viável, especialmente quanto ao melhor custo benefício, relativamente a: Execução de serviços técnicos especializados na área jurídica, visando à defesa dos interesses do Município nas Ações que versam sobre a responsabilização do ex-gestor por irregularidades na execução de convênios públicos através do ingresso da competente ação para suspensão de inadimplências, bem como nas demandas que tramitam na Cidade de João Pessoa, Especificamente nos Tribunais de Justiça do Estado da Paraíba, no Tribunal de Contas do Estado, Tribunal de Contas da União e Tribunal Regio.

Com relação à eficácia, o atendimento de todas as demandas logísticas e funcionais, no suporte às atividades finalísticas da Administração, inerentes aos correspondentes serviços prestados de interesse público. Quanto à eficiência, assegurar a continuidade da prestação regular de tais serviços, com demanda notadamente crescente, e do uso racional dos recursos financeiros disponíveis.

Relativo ao melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros, com a contratação em análise, da forma como se apresenta - consideradas as especificações, prazos, quantitativos e demais exigências devidamente definidas -, espera-se o regular cumprimento, por parte do interessado que venha a ser contratado, de todas as obrigações e compromissos assumidos, pois, desse modo, não haverá a necessidade de rescisão contratual ou outras sanções em decorrência de inexecução do instrumento de ajuste pactuado, permitindo ao contratante, em vez de envidar esforços para a realização de novo certame destinado a contratação do mesmo objeto, destinar seus recursos humanos, materiais e financeiros para outras atividades fins da Administração.

Entende-se que a correta execução do objeto da contratação em tela, cuja regularidade será fiscalizada pela Administração, não atenta quanto ao meio ambiente e, principalmente, não acarretará impactos ambientais negativos.

13. Providências para adequação do ambiente da Administração

Rua Manoel Batista Sobrinho nº 20 – Centro – Curral Velho - CEP: 58.990-000. CNPJ nº 08.886.947/0001-53
Telefone: (83) 3487-1132



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CURRAL VELHO

Paço Municipal Benônia Pereira Barbosa

Verificou-se não haver a necessidade iminente de providências no sentido de adequações físicas no ambiente da Administração em decorrência da execução do objeto da contratação.

14. Análise de risco

Não foram identificados riscos substanciais a fora os comuns a toda contratação semelhante, tais como: a inexecução total ou parcial do ajuste pactuado; o não cumprimento de obrigações, especificações, projetos e prazos; bem como a ocorrência de caso fortuito ou de força maior.

Entende-se que as ações, de iniciativa da Administração, necessárias para reduzir a ocorrência dos riscos identificados, já estão previstas nos normativos aos quais à contratação do presente serviço deverá estar devidamente fundamentada, representadas pelas sanções administrativas a serem definidas, observando-se os aspectos e características do seu objeto.

15. Conclusão

Com base nas especificações e requisitos da solução escolhida que melhor atende aos interesses e as necessidades da Administração, bem como considerando os elementos obtidos nos estudos preliminares realizados, avalia-se viável a contratação pretendida.

Curral Velho - PB, 31 de Janeiro de 2025.

Maria Vitoria Biserra Leite
MARIA VITORIA BISERRA LEITE
Secretário de Administração e Gestão Pública



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CURRAL VELHO

Paço Municipal Benônia Pereira Barbosa

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO PÚBLICA

DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA - DFD

1.0. IDENTIFICAÇÃO DA DEMANDA

1.1. Constitui objeto da pretensa contratação: Execução de serviços técnicos especializados na área jurídica, visando à defesa dos interesses do Município nas Ações que versam sobre a responsabilização do ex-gestor por irregularidades na execução de convênios públicos através do ingresso da competente ação para suspensão de inadimplências, bem como nas demandas que tramitam na Cidade de João Pessoa, Especificamente nos Tribunais de Justiça do Estado da Paraíba, no Tribunal de Contas do Estado, Tribunal de Contas da União e Tribunal Regional Federal da 5ª Região, com todas as medidas judiciais cabíveis, conforme o caso. Além de prestar serviços de consultoria jurídica nas demandas administrativas da edilidade municipal.

1.2. Classificação do objeto: Comum.

2.0. NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

2.1. A contratação descrita é essencial: Pela necessidade da devida efetivação de serviço para suprir demanda específica – Execução de serviços técnicos especializados na área jurídica, visando à defesa dos interesses do Município nas Ações que versam sobre a responsabilização do ex-gestor por irregularidades na execução de convênios públicos através do ingresso da competente ação para suspensão de inadimplências, bem como nas demandas que tramitam na Cidade de João Pessoa, Especificamente nos Tribunais de Justiça do Estado da Paraíba, no Tribunal de Contas do Estado, Tribunal de Contas da União e Tribunal Regio –, considerada oportuna e imprescindível, bem como relevante medida de interesse público; e ainda, pela necessidade de desenvolvimento de ações continuadas para a promoção de atividades pertinentes, visando à maximização dos recursos em relação aos objetivos programados, observadas as diretrizes e metas definidas nas ferramentas de planejamento aprovadas, É inegável que o serviço em comento é de natureza singular, técnico específico, incomum, necessitando, assim, que haja a contratação de profissionais com notória especialização e principalmente consubstanciada pela confiança depositada pelo seu constituinte, uma vez que, os referidos serviços, deverá trazer ao gestor, confiança e segurança em sua execução. Essas situações particularizadas exigem elevado grau de expertise profissional, de relevante interesse para este órgão público, justificando tal contratação. A escolha da referida empresa se deu em virtude dos conhecimentos técnicos e específicos na respectiva área, bem como diante de toda comprovação de aptidão técnica e serviços prestados a outros Municípios, conforme pode comprovar através da documentação apresentada pela referida empresa.

3.0. ALINHAMENTO AOS PLANOS DA ADMINISTRAÇÃO

3.1. A contratação pretendida está alinhada aos planos estratégicos da Administração, delineados nas diretrizes e metas definidas nas ferramentas de planejamento aprovadas, onde estão fixadas e detalhadas

Rua Manoel Batista Sobrinho nº 20 – Centro – Curral Velho - CEP: 58.990-000. CNPJ nº 08.886.947/0001-53
Telefone: (83) 3487-1132



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CURRAL VELHO

Paço Municipal Benônia Pereira Barbosa

as respectivas ações ao alcance dos objetivos institucionais, primando pela eficácia, eficiência e efetividade dos respectivos projetos, programas e processos.

4.0. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

4.1. As características e especificações do objeto da referida contratação são:

CÓDIGO	DESCRIÇÃO DO ITEM	UNIDADE	QUANTIDADE
DFD 1	Execução de serviços técnicos especializados na área jurídica, visando à defesa dos interesses do Município nas Ações que versam sobre a responsabilização do ex-gestor por irregularidades na execução de convênios públicos através do ingresso da competente ação para suspensão de Inadimplências, bem como nas demandas que tramitam na Cidade de João Pessoa, especificamente nos Tribunais de Justiça do Estado da Paraíba, no Tribunal de Contas do Estado, Tribunal de Contas da União e Tribunal Regional Federal da 5ª Região, com todas as medidas judiciais cabíveis, conforme o caso. Além de prestar serviços de consultoria jurídica nas demandas administrativas da edilidade municipal.	MÊS	12

4.2. O prazo máximo para a execução do objeto desta contratação e que admite prorrogação nas condições e hipóteses previstas na Lei 14.133/21, está abaixo indicado e será considerado da emissão da Ordem de Serviço:

4.2.1. Início: Imediato;

4.2.2. Conclusão: 12 (doze) meses.

4.3. A vigência da presente contratação será determinada: 12 (doze) meses, considerada da data de assinatura do respectivo instrumento de ajuste; podendo ser prorrogada, nas hipóteses e nos termos dos Arts. 105 a 114, da Lei 14.133/21.

5.0. JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DO TIPO DE SOLUÇÃO A CONTRATAR

5.1. A solução que melhor atende aos interesses e as necessidades da Administração, representada pela sua estrutura organizacional, é a pretensa: Execução de serviços técnicos especializados na área jurídica, visando à defesa dos interesses do Município nas Ações que versam sobre a responsabilização do ex-gestor por irregularidades na execução de convênios públicos através do ingresso da competente ação para suspensão de inadimplências, bem como nas demandas que tramitam na Cidade de João Pessoa, Especificamente nos Tribunais de Justiça do Estado da Paraíba, no Tribunal de Contas do Estado, Tribunal de Contas da União e Tribunal Regio.

Rua Manoel Batista Sobrinho nº 20 – Centro – Curral Velho - CEP: 58.990-000. CNPJ nº 08.886.947/0001-53
Telefone: (83) 3487-1132



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CURRAL VELHO

Paço Municipal Benônia Pereira Barbosa

6.0. ESTIMATIVA DOS PREÇOS

6.1. Na pretensa contratação o valor estimado foi definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização do seguinte parâmetro: pesquisa direta com no mínimo três fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de seis meses de antecedência da data de divulgação do edital:

6.1.1. Salienta-se que os fornecedores consultados quando da pesquisa direta realizada, foram escolhidos aleatoriamente dentre os regularmente cadastrados no âmbito desta Administração considerando, além do ramo de atividade pertinente ao objeto da pretensa contratação, o seu desempenho positivo relativamente a contratações já realizadas; sem prejuízo da escolha de outros fornecedores, também de forma aleatória, feita através de consultas a endereços eletrônicos de entidades públicas que realizaram com êxito contratações semelhantes.

6.2. Com base nos custos para execução do objeto da contratação, definidos por meio de parâmetro de aferição do melhor preço na forma estabelecida no Art. 23, § 1º, da Lei 14.133/21, relacionamos abaixo o preço de referência considerado satisfatório.

6.3. O valor total é equivalente a R\$ 42.000,00.

7.0. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA

7.1. Relativamente ao procedimento em tela, existe previsão de dotação específica no orçamento vigente, apropriada para a devida execução do objeto a ser contratado, conforme consulta prévia efetuada ao setor responsável.

8.0. RESULTADOS PRETENDIDOS

8.1. A Administração almeja com a contratação da pretensa solução, em termos de economicidade, eficácia, eficiência e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis, inclusive com respeito a impactos ambientais positivos, os seguintes resultados:

8.1.1. Em termos de economicidade, a efetivação da melhor contratação viável, especialmente quanto ao melhor custo benefício, relativamente a: Execução de serviços técnicos especializados na área jurídica, visando à defesa dos interesses do Município nas Ações que versam sobre a responsabilização do ex-gestor por irregularidades na execução de convênios públicos através do ingresso da competente ação para suspensão de inadimplências, bem como nas demandas que tramitam na Cidade de João Pessoa, Especificamente nos Tribunais de Justiça do Estado da Paraíba, no Tribunal de Contas do Estado, Tribunal de Contas da União e Tribunal Regio;

8.1.2. Com relação à eficácia, o atendimento de todas as demandas logísticas e funcionais, no suporte às atividades finalísticas da Administração, inerentes aos correspondentes serviços prestados de interesse público. Quanto à eficiência, assegurar a continuidade da prestação regular de tais serviços, com demanda notadamente crescente, e do uso racional dos recursos financeiros disponíveis;

8.1.3. Relativo ao melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros, com a referida contratação, da forma como se apresenta - consideradas as especificações, prazos, quantitativos e demais

Rua Manoel Batista Sobrinho nº 20 – Centro – Curral Velho - CEP: 58.990-000. CNPJ nº 08.886.947/0001-53
Telefone: (83) 3487-1132



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CURRAL VELHO

Paço Municipal Benônia Pereira Barbosa

exigências devidamente definidas -, espera-se o regular cumprimento, por parte do interessado que venha a ser contratado, de todas as obrigações e compromissos assumidos, pois, desse modo, não haverá a necessidade de rescisão contratual ou outras sanções em decorrência de inexecução do instrumento de ajuste pactuado, permitindo ao contratante, em vez de envidar esforços para a realização de novo certame destinado a contratação do mesmo objeto, destinar seus recursos humanos, materiais e financeiros para outras atividades fins da Administração;

8.1.4. Entende-se que a correta execução do objeto da contratação em tela, cuja regularidade será fiscalizada pela Administração, não atenta quanto ao meio ambiente e, principalmente, não acarretará impactos ambientais negativos.

9.0. DA CONTRATAÇÃO

9.1. Forma de contratação:

9.1.1. Inexigibilidade, nos termos do Art. 74, inciso III, alínea c, da Lei 14.133/21.

Curral Velho - PB, 31 de Janeiro de 2025.

Maria Vitoria Biserra Leite

MARIA VITORIA BISERRA LEITE

Secretário de Administração e Gestão Pública



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CURRAL VELHO

Paço Municipal Benônia Pereira Barbosa

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO PÚBLICA

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº IN00003/2025

Curral Velho - PB, 31 de Janeiro de 2025.

1.0 - DO OBJETIVO

Tem a presente exposição de motivos o objetivo de esclarecer, em consonância com a legislação vigente, as razões da singularidade da seguinte despesa: Execução de serviços técnicos especializados na área jurídica, visando à defesa dos interesses do Município nas Ações que versam sobre a responsabilização do ex-gestor por irregularidades na execução de convênios públicos através do ingresso da competente ação para suspensão de inadimplências, bem como nas demandas que tramitam na Cidade de João Pessoa, Especificamente nos Tribunais de Justiça do Estado da Paraíba, no Tribunal de Contas do Estado, Tribunal de Contas da União e Tribunal Regional Federal da 5ª Região, com todas as medidas judiciais cabíveis, conforme o caso. Além de prestar serviços de consultoria jurídica nas demandas administrativas da edilidade municipal.

2.0 - DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

A contratação do objeto acima descrito será efetuada, nos termos das especificações técnicas e informações complementares constante desta exposição de motivos, quando for o caso, motivada: Pela necessidade da devida efetivação de serviço para suprir demanda específica – Execução de serviços técnicos especializados na área jurídica, visando à defesa dos interesses do Município nas Ações que versam sobre a responsabilização do ex-gestor por irregularidades na execução de convênios públicos através do ingresso da competente ação para suspensão de inadimplências, bem como nas demandas que tramitam na Cidade de João Pessoa, Especificamente nos Tribunais de Justiça do Estado da Paraíba, no Tribunal de Contas do Estado, Tribunal de Contas da União e Tribunal Regio –, considerada oportuna e imprescindível, bem como relevante medida de interesse público; e ainda, pela necessidade de desenvolvimento de ações continuadas para a promoção de atividades pertinentes, visando à maximização dos recursos em relação aos objetivos programados, observadas as diretrizes e metas definidas nas ferramentas de planejamento aprovadas, É inegável que o serviço em comento é de natureza singular, técnico específico, incomum, necessitando, assim, que haja a contratação de profissionais com notória especialização e principalmente consubstanciada pela confiança depositada pelo seu constituinte, uma vez que, os referidos serviços, deverá trazer ao gestor, confiança e segurança em sua execução. Essas situações particularizadas exigem elevado grau de expertise profissional, de relevante interesse para este órgão público, justificando tal contratação. A escolha da referida empresa se deu em virtude dos conhecimentos técnicos e específicos na respectiva área, bem como diante de toda comprovação de aptidão técnica e serviços prestados a outros Municípios, conforme pode comprovar através da documentação apresentada pela referida empresa.

Rua Manoel Batista Sobrinho nº 20 – Centro – Curral Velho - CEP: 58.990-000. CNPJ nº 08.886.947/0001-53
Telefone: (83) 3487-1132



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CURRAL VELHO

Paço Municipal Benônia Pereira Barbosa

3.0 - DAS RAZÕES DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

Em decorrência das características e particularidades do objeto da contratação em tela, a mesma poderá ser efetuada junto a: RODRIGO MAIA ADVOCACIA - R\$ 42.000,00; pretendo contratado muito bem conceituado no desempenho das atividades inerentes ao ramo pertinente a sua especialidade, apresentando ótima qualidade e preços dos seus serviços, já comprovados anteriormente, justificando, desta forma, a sua escolha.

Trata-se, além do mais, da contratação de serviços técnicos especializados com profissional ou empresa de notória especialização.

4.0 - DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O valor da referida contratação está satisfatório e compatível com os preços praticados no mercado, conforme o devido levantamento efetuado, observadas as disposições do Art. 23, § 1º, da Lei 14.133/21, nos termos da correspondente proposta apresentada, constante dos autos do processo.

5.0 - DO FUNDAMENTO LEGAL

Entende-se que a regra da obrigatoriedade da licitação não é absoluta, contemplando exceções, que a própria legislação enumera. Portanto a contratação em comento poderá ser acobertada por Inexigibilidade de Licitação, nos termos do Art. 74, inciso III, alínea c, da Lei 14.133/21:

"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:"

"III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:"

"c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;"

6.0 - DA CONCLUSÃO

A concretização da referida contratação poderia ocorrer com a aprovação de Vossa Excelência do processo em apreço, o qual está devidamente instruído com a documentação pertinente, inclusive a minuta do respectivo contrato.

Atenciosamente,

Maria Vitoria Biserra Leite

MARIA VITORIA BISERRA LEITE

Secretário de Administração e Gestão Pública



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CURRAL VELHO

Paço Municipal Benônia Pereira Barbosa

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO PÚBLICA

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº IN00003/2025

Curral Velho - PB, 31 de Janeiro de 2025.

1.0 - DO OBJETIVO

Tem a presente exposição de motivos o objetivo de esclarecer, em consonância com a legislação vigente, as razões da singularidade da seguinte despesa: Execução de serviços técnicos especializados na área jurídica, visando à defesa dos interesses do Município nas Ações que versam sobre a responsabilização do ex-gestor por irregularidades na execução de convênios públicos através do ingresso da competente ação para suspensão de inadimplências, bem como nas demandas que tramitam na Cidade de João Pessoa, Especificamente nos Tribunais de Justiça do Estado da Paraíba, no Tribunal de Contas do Estado, Tribunal de Contas da União e Tribunal Regional Federal da 5ª Região, com todas as medidas judiciais cabíveis, conforme o caso. Além de prestar serviços de consultoria jurídica nas demandas administrativas da edilidade municipal.

2.0 - DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

A contratação do objeto acima descrito será efetuada, nos termos das especificações técnicas e informações complementares constante desta exposição de motivos, quando for o caso, motivada: Pela necessidade da devida efetivação de serviço para suprir demanda específica – Execução de serviços técnicos especializados na área jurídica, visando à defesa dos interesses do Município nas Ações que versam sobre a responsabilização do ex-gestor por irregularidades na execução de convênios públicos através do ingresso da competente ação para suspensão de inadimplências, bem como nas demandas que tramitam na Cidade de João Pessoa, Especificamente nos Tribunais de Justiça do Estado da Paraíba, no Tribunal de Contas do Estado, Tribunal de Contas da União e Tribunal Regio –, considerada oportuna e imprescindível, bem como relevante medida de interesse público; e ainda, pela necessidade de desenvolvimento de ações continuadas para a promoção de atividades pertinentes, visando à maximização dos recursos em relação aos objetivos programados, observadas as diretrizes e metas definidas nas ferramentas de planejamento aprovadas, É inegável que o serviço em comento é de natureza singular, técnico específico, incomum, necessitando, assim, que haja a contratação de profissionais com notória especialização e principalmente consubstanciada pela confiança depositada pelo seu constituinte, uma vez que, os referidos serviços, deverá trazer ao gestor, confiança e segurança em sua execução. Essas situações particularizadas exigem elevado grau de expertise profissional, de relevante interesse para este órgão público, justificando tal contratação. A escolha da referida empresa se deu em virtude dos conhecimentos técnicos e específicos na respectiva área, bem como diante de toda comprovação de aptidão técnica e serviços prestados a outros Municípios, conforme pode comprovar através da documentação apresentada pela referida empresa.

Rua Manoel Batista Sobrinho nº 20 – Centro – Curral Velho - CEP: 58.990-000. CNPJ nº 08.886.947/0001-53
Telefone: (83) 3487-1132



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CURRAL VELHO

Paço Municipal Benônia Pereira Barbosa

3.0 - DAS RAZÕES DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

Em decorrência das características e particularidades do objeto da contratação em tela, a mesma poderá ser efetuada junto a: RODRIGO MAIA ADVOCACIA - R\$ 42.000,00; pretendo contratado muito bem conceituado no desempenho das atividades inerentes ao ramo pertinente a sua especialidade, apresentando ótima qualidade e preços dos seus serviços, já comprovados anteriormente, justificando, desta forma, a sua escolha.

Trata-se, além do mais, da contratação de serviços técnicos especializados com profissional ou empresa de notória especialização.

4.0 - DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O valor da referida contratação está satisfatório e compatível com os preços praticados no mercado, conforme o devido levantamento efetuado, observadas as disposições do Art. 23, § 1º, da Lei 14.133/21, nos termos da correspondente proposta apresentada, constante dos autos do processo.

5.0 - DO FUNDAMENTO LEGAL

Entende-se que a regra da obrigatoriedade da licitação não é absoluta, contemplando exceções, que a própria legislação enumera. Portanto a contratação em comento poderá ser acobertada por Inexigibilidade de Licitação, nos termos do Art. 74, inciso III, alínea c, da Lei 14.133/21:

"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:"

"III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:"

"c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;"

6.0 - DA CONCLUSÃO

A concretização da referida contratação poderia ocorrer com a aprovação de Vossa Excelência do processo em apreço, o qual está devidamente instruído com a documentação pertinente, inclusive a minuta do respectivo contrato.

Atenciosamente,

Maria Vitoria Biserra Leite

MARIA VITORIA BISERRA LEITE

Secretário de Administração e Gestão Pública



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CURRAL VELHO

Paço Municipal Benônia Pereira Barbosa

REFERENTE: PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

Realização do referido procedimento de contratação direta:

Objeto: Execução de serviços técnicos especializados na área jurídica, visando à defesa dos interesses do Município nas Ações que versam sobre a responsabilização do ex-gestor por irregularidades na execução de convênios públicos através do ingresso da competente ação para suspensão de inadimplências, bem como nas demandas que tramitam na Cidade de João Pessoa, Especificamente nos Tribunais de Justiça do Estado da Paraíba, no Tribunal de Contas do Estado, Tribunal de Contas da União e Tribunal Regional Federal da 5ª Região, com todas as medidas judiciais cabíveis, conforme o caso. Além de prestar serviços de consultoria jurídica nas demandas administrativas da edilidade municipal.

DECLARAÇÃO

Conforme solicitado, declaramos haver previsão de dotação apropriada no orçamento vigente para a devida execução do objeto a ser contratado ficando, portanto, demonstrada, pela reserva orçamentária que neste ato foi realizada, a compatibilidade da previsão desses recursos com o compromisso a ser assumido:

Recursos não Vinculados de Impostos: FONTE DE RECURSOS: RECURSOS ORDINÁRIOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAL VELHO. DOTAÇÃO: 05.000 (SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO PÚBLICA) 04 122 1004 2007 (MANUT. DAS ATIV. DA SEC. DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO PÚBLICA), 057 (Nº FICHA); 1.500.0000 (RECURSOS ORDINÁRIOS), 3.3.90.39.00 (OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS –P. JURÍDICA), conforme QDD 2024, ficando automaticamente incorporadas as dotações do orçamento anual (LOA) aprovado por lei para o exercício seguinte.

Curral Velho - PB, 31 de Janeiro de 2025.

TALISSEL COSMO BARBOSA DINIZ

Secretária de Finanças, Planejamento e Gestão Orçamentaria

Rua Manoel Batista Sobrinho nº 20 – Centro – Curral Velho - CEP: 58.990-000. CNPJ nº 08.886.947/0001-53
Telefone: (83) 3487-1132

RECIBO DE PROTOCOLO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que em 12/03/2025 às 09:17:57 foi protocolizado o documento sob o Nº 29031/25 da subcategoria Licitações , exercício 2025, referente a(o) Prefeitura Municipal de Curral Velho, mediante o recebimento de informações/arquivos eletrônicos encaminhados por Manoel Francelino de Sousa Neto.

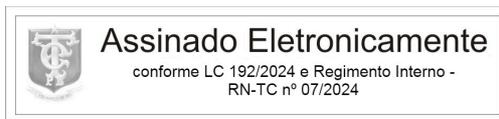
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Curral Velho
Número da Licitação: 00003/2025
Órgão de Publicação: Jornal Oficial do Município
Data de Homologação: 04/02/2025
Responsável pela Homologação: Prefeitura Municipal de Curral Velho
Modalidade: Inexigibilidade (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo do Objeto: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Valor: R\$ 42.000,00
Fontes de Recursos: Recursos não Vinculados de Impostos (500).

Objeto: Execução de serviços técnicos especializados na área jurídica, visando à defesa dos interesses do Município nas Ações que versam sobre a responsabilização do exgestor por irregularidades na execução de convênios públicos através do ingresso da competente ação para suspensão de inadimplências, bem como nas demandas que tramitam na Cidade de João Pessoa, Especificamente nos Tribunais de Justiça do Estado da Paraíba, no Tribunal de Contas do Estado, Tribunal de Contas da União e Tribunal Regional Federal da 5ª Região, com todas as medidas judiciais cabíveis, conforme o caso. Além de prestar serviços de consultoria jurídica nas demandas administrativas da edilidade municipal

[INFORMAÇÃO DO SISTEMA] Envio Fora do Prazo: Sim
[INFORMAÇÃO DO SISTEMA] Nº de Dias Fora do Prazo: 2
Proposta 1 - Valor da Proposta: R\$ 42.000,00
Proposta 1 - Proponente Pessoa Jurídica (Nome): RODRIGO MAIA ADVOCACIA
Proposta 1 - Proponente Pessoa Jurídica (CNPJ): 13.033.051/0001-61
Proposta 1 - Situação: Vencedora

Documento	Informado?	Autenticação
Análise jurídica da contratação	Sim	df7ee746332775d1df6e4b8de5d89759
Autorização da autoridade competente	Sim	215917ea0a20b50538794b054d1f8b87
Estimativa da despesa	Sim	781f50b90045d89a8ff6ad82d870a3c9
Estudo Técnico Preliminar	Sim	afc9e94034592fda8f972d17a97bb6a9
Formalização de demanda	Sim	14f4e8d130389e96f5093d2a2498ceee
Justificativa de preço	Sim	9fd94c18a096b0ff47aa35cfc12f3a21
Justificativa para a escolha do contratado	Sim	9fd94c18a096b0ff47aa35cfc12f3a21
Previsão Orçamentária	Sim	5686650fecced88b45299920e06c6903
Proposta 1 - Proposta e Anexos - RODRIGO MAIA ADVOCACIA	Sim	6358f251ca8d4228fc9b03c9ddd03d46

João Pessoa, 12 de Março de 2025



Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CURRAL VELHO

Paço Municipal Benônia Pereira Barbosa

SETOR DE CONTRATAÇÃO

INEXIGIBILIDADE Nº IN00003/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00012/2025

CONTRATO Nº: 00011/2025-SDC

TERMO DE CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM A PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAL VELHO E RODRIGO MAIA ADVOCACIA, PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇO CONFORME DISCRIMINADO NESTE INSTRUMENTO NA FORMA ABAIXO:

Pelo presente instrumento de contrato, de um lado Prefeitura Municipal de Curral Velho - Rua Manoel Batista Sobrinho, 20 - Centro - Curral Velho - PB, CNPJ nº 08.886.947/0001-53, neste ato representada pelo Prefeito Tácio Samuel Barbosa Diniz, Brasileira, Casado, residente e domiciliado na Rua Tenente Irineu Lacerda, . - Casa - Centro - Curral Velho - ., CPF nº 072.192.434-48, Carteira de Identidade nº 3.363.472 SSP/PB, doravante simplesmente CONTRATANTE, e do outro lado RODRIGO MAIA ADVOCACIA - AV SAO PAULO, 1254 - ESTADOS - JOAO PESSOA - PB, CNPJ nº 13.033.051/0001-61, neste ato representado por Rodrigo Lima Maia, Brasileiro, Casado, Empresário, residente e domiciliado na Rua Juraci de Carvalho Luna, 31, Apto 402 - Brisamar - João Pessoa - PB, CPF nº 036.143.674-28, Carteira de Identidade nº 2137860 SSP/PB, doravante simplesmente CONTRATADO, decidiram as partes contratantes assinar o presente contrato, o qual se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DOS FUNDAMENTOS:

Este contrato decorre da Inexigibilidade de Licitação nº IN00003/2025, processada nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de Abril de 2021; Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006; Decreto Municipal nº 093/2023, de 28 de Dezembro de 2023; e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas, às quais os contratantes estão sujeitos como também às cláusulas deste contrato.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO:

O presente contrato, cuja lavratura foi devidamente autorizada, tem por objeto: Execução de serviços técnicos especializados na área jurídica, visando à defesa dos interesses do Município nas Ações que versam sobre a responsabilização do ex-gestor por irregularidades na execução de convênios públicos através do ingresso da competente ação para suspensão de inadimplências, bem como nas demandas que tramitam na Cidade de João Pessoa, Especificamente nos Tribunais de Justiça do Estado da Paraíba, no Tribunal de Contas do Estado, Tribunal de Contas da União e Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Página 1 de 8

Rua Manoel Batista Sobrinho nº 20 – Centro – Curral Velho - CEP: 58.990-000, CNPJ nº 08.886.947/0001-53
Telefone: (83) 3487-1132

CNPJ: 13.033.051/0001-61

RODRIGO MAIA ADVOCACIA

Avenida São Paulo, 1254

Boleiros dos Estados - CEP: 58.030-040



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CURRAL VELHO

Paço Municipal Benônia Pereira Barbosa

com todas as medidas judiciais cabíveis, conforme o caso. Além de prestar serviços de consultoria jurídica nas demandas administrativas da edilidade municipal.

O serviço deverá ser executado rigorosamente de acordo com as condições expressas neste instrumento, proposta apresentada, especificações técnicas correspondentes, processo de Inexigibilidade de Licitação nº IN00003/2025 e instruções do Contratante, documentos esses que ficam fazendo partes integrantes do presente contrato, independente de transcrição; e sob o regime de empreitada por preço unitário.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO VALOR E PREÇOS:

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	P. UNITÁRIO	P. TOTAL
1	Execução de serviços técnicos especializados na área jurídica, visando à defesa dos interesses do Município nas Ações que versam sobre a esponsabilização do ex-gestor por irregularidades na execução de convênios públicos através do ingresso da competente ação para suspensão de Inadimplências, bem como nas demandas que tramitam na Cidade de João Pessoa, especificamente nos Tribunais de Justiça do Estado da Paraíba, no Tribunal de Contas do Estado, Tribunal de Contas da União e Tribunal Regional Federal da 5ª Região, com todas as medidas judiciais cabíveis, conforme o caso. Além de prestar serviços de consultoria jurídica nas demandas administrativas da edilidade municipal.	MÊS	12	3.500,00	42.000,00

Total: 42.000,00

O valor total deste contrato, a base do preço proposto, é de R\$ 42.000,00 (QUARENTA E DOIS MIL REAIS).

CLÁUSULA QUARTA - DO REAJUSTAMENTO EM SENTIDO ESTRITO - REAJUSTE:

Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as partes elegerão novo índice oficial, para reajustamento do preço do valor remanescente, por meio de termo aditivo.

Página 2 de 8

Rua Manoel Batista Sobrinho nº 20 – Centro – Curral Velho - CEP: 58.990-000. CNPJ nº 08.886.947/0001-53

Telefone: (83) 3487-1132

CNPJ: 13.073.051/0001-63
RODRIGO MAIA ADVOCADO

Assinatura em Papel 1271



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CURRAL VELHO

Paço Municipal Benônia Pereira Barbosa

O registro da variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços poderá ser realizado por simples apostila.

O prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso, será de até um mês, contado da data do fornecimento da documentação comprobatória do fato imprevisível ou previsível de consequência incalculável, observadas as disposições dos Arts. 124 a 136, da Lei 14.133/21.

Os preços contratados são fixos e irrevogáveis no prazo de um ano.

Dentro do prazo de vigência da contratação e mediante solicitação do Contratado, os preços poderão sofrer reajuste após o interregno de um ano, na mesma proporção da variação verificada no IPCA-IBGE acumulado, tomando-se por base o mês do orçamento estimado, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.

Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.

No caso de atraso ou não divulgação do índice de reajustamento, o Contratante pagará ao Contratado a importância calculada pela última variação conhecida, liquidando a diferença correspondente tão logo seja divulgado o índice definitivo. Fica o Contratado obrigado a apresentar memória de cálculo referente ao reajustamento de preços do valor remanescente, sempre que este ocorrer.

Nas aferições finais, o índice utilizado para reajuste será, obrigatoriamente, o definitivo.

Caso o índice estabelecido para reajustamento venha a ser extinto ou de qualquer forma não possa mais ser utilizado, será adotado, em substituição, o que vier a ser determinado pela legislação então em vigor.

CLÁUSULA QUINTA - DA DOTAÇÃO:

As despesas correrão por conta da seguinte dotação, constante do orçamento vigente:

Recursos não Vinculados de Impostos: FONTE DE RECURSOS: RECURSOS ORDINÁRIOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAL VELHO. DOTAÇÃO: 05.000 (SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO PÚBLICA) 04 122 1004 2007 (MANUT. DAS ATIV. DA SEC. DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO PÚBLICA), 057 (Nº FICHA); 1.500.0000 (RECURSOS ORDINÁRIOS), 3.3.90.39.00 (OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS -P. JURÍDICA), conforme QDD 2024, ficando automaticamente incorporadas as dotações do orçamento anual (LOA) aprovado por lei para o exercício seguinte.

CLÁUSULA SEXTA - DO PAGAMENTO:

O pagamento será efetuado mediante processo regular e em observância às normas e procedimentos adotados pelo Contratante, bem como as disposições dos Arts. 141 a 146 da Lei 14.133/21; da seguinte maneira: Para ocorrer no prazo de trinta dias, contados do período de adimplemento.

Rua Manoel Batista Sobrinho nº 20 – Centro – Curral Velho - CEP: 58.990-000, CNPJ nº 08.886.947/0001-61
Telefone: (83) 3487-1132

CNPJ: 13.035.051/0001-61
RODRIGO MAIA ADVOCACIA

Avenida São Paulo, 1254



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CURRAL VELHO

Paço Municipal Benônia Pereira Barbosa

CLÁUSULA SÉTIMA - DOS PRAZOS E DA VIGÊNCIA:

Os prazos máximos de início de etapas de execução e de conclusão do objeto ora contratado, que admitem prorrogação nas condições e hipóteses previstas na Lei 14.133/21, estão abaixo indicados e serão considerados da emissão da Ordem de Serviço:

- a - Início: Imediato;
- b - Conclusão: 12 (doze) meses.

A vigência do presente contrato será determinada: até 05/02/2026, considerada da data de sua assinatura; podendo ser prorrogada, nas hipóteses e nos termos dos Arts. 105 a 114, da Lei 14.133/21.

CLÁUSULA OITAVA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE:

- a - Efetuar o pagamento relativo a execução do serviço efetivamente realizado, de acordo com as respectivas cláusulas do presente contrato;
- b - Proporcionar ao Contratado todos os meios necessários para a fiel execução do serviço contratado;
- c - Notificar o Contratado sobre qualquer irregularidade encontrada quanto à qualidade do serviço, exercendo a mais ampla e completa fiscalização, o que não exime o Contratado de suas responsabilidades contratuais e legais;
- d - Designar representantes com atribuições de Gestor e Fiscal deste contrato, conforme requisitos estabelecidos na norma vigente, ou pelos respectivos substitutos, especialmente para coordenar as atividades relacionadas à fiscalização e acompanhar e fiscalizar a sua execução, respectivamente, permitida a contratação de terceiros para assistência e subsídio da fiscalização com informações pertinentes a essa atribuição;
- e - Observar, em compatibilidade com o objeto deste contrato, as disposições dos Arts. 115 a 123 da Lei 14.133/21.

CLÁUSULA NONA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO:

- a - Executar devidamente o serviço descrito na cláusula correspondente do presente contrato, dentro dos melhores parâmetros de qualidade estabelecidos para o ramo de atividade relacionada ao objeto contratual, com observância aos prazos estipulados;
- b - Responsabilizar-se por todos os ônus e obrigações concernentes à legislação fiscal, civil, tributária e trabalhista, bem como por todas as despesas e compromissos assumidos, a qualquer título, perante seus fornecedores ou terceiros em razão da execução do objeto contratado;
- c - Manter preposto capacitado e idôneo, aceito pelo Contratante, quando da execução do contrato, que o represente integralmente em todos os seus atos;
- d - Permitir e facilitar a fiscalização do Contratante devendo prestar os informes e esclarecimentos solicitados;
- e - Será responsável pelos danos causados diretamente ao Contratante ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado;

Página 4 de 8--

Rua Manoel Batista Sobrinho nº 20 – Centro – Curral Velho - CEP: 58.990-000 - CNPJ nº 08.886.947/0001-61
Telefone: (83) 3487-1132

CNPJ: 13.035.051/0001-61
RODRIGO MAIA ADVOCACIA

Avenida São Paulo, 1254



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CURRAL VELHO

Paço Municipal Benônia Pereira Barbosa

- f - Não ceder, transferir ou subcontratar, no todo ou em parte, o objeto deste instrumento, sem o conhecimento e a devida autorização expressa do Contratante;
- g - Manter, durante a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de regularidade e qualificação exigidas no respectivo processo de contratação direta, apresentando ao Contratante os documentos necessários, sempre que solicitado;
- h - Cumprir a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas, ao longo de toda a execução do contrato, e sempre que solicitado pelo Contratante, deverá comprovar o cumprimento dessa reserva de cargos, com a indicação dos empregados que preencherem as referidas vagas;
- i - Observar, em compatibilidade com o objeto deste contrato, as disposições dos Arts. 115 a 123 da Lei 14.133/21.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA ALTERAÇÃO E EXTINÇÃO:

Este contrato poderá ser alterado com a devida justificativa, unilateralmente pelo Contratante ou por acordo entre as partes, nos casos e condições previstas nos Arts. 124 a 136 e sua extinção, formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, ocorrerá nas hipóteses e disposições dos Arts. 137 a 139, todos da Lei 14.133/21.

Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I, do caput do Art. 124, da Lei 14.133/21, o Contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões que se fizerem nos serviços, de até o respectivo limite fixado no Art. 125, do mesmo diploma legal, do valor inicial atualizado do contrato. Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder o limite estabelecido, salvo as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO RECEBIMENTO:

Executada a presente contratação e observadas as condições de adimplemento das obrigações pactuadas, os procedimentos e condições para receber o seu objeto pelo Contratante obedecerão, conforme o caso, às disposições do Art. 140, da Lei 14.133/21.

Por se tratar de serviço, a assinatura do termo detalhado de recebimento provisório, se dará pelas partes, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico, até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do Contratado. No caso do termo detalhado de recebimento definitivo, será emitido e assinatura pelas partes, apenas após o decurso do prazo de observação ou vistoria, que comprove o atendimento das exigências contratuais, não podendo esse prazo ser superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS PENALIDADES:

O fornecedor ou o Contratado será responsabilizado administrativamente, facultada a defesa no prazo legal do interessado, pelas infrações previstas no Art. 155, da Lei 14.133/21 e serão aplicadas, na forma, condições, regras, prazos e procedimentos definidos nos Arts. 156 a 163, do mesmo diploma legal, as

Página 5 de 8

Rua Manoel Batista Sobrinho nº 20 – Centro – Curral Velho - CEP: 58.990-000, CNPJ nº 08.886.947/0001-53
Telefone: (83) 3487-1132

CNPJ: 13.033.051/0001-61

RODRIGO MAIA ADVOCACIA

Avenida São Paulo, 1254



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CURRAL VELHO

Paço Municipal Benônia Pereira Barbosa

seguintes sanções: a – advertência aplicada exclusivamente pela infração administrativa de dar causa à inexecução parcial do contrato, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave; b – multa de mora de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) aplicada sobre o valor do contrato, por dia de atraso injustificado na execução do objeto da contratação; c – multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato por qualquer das infrações administrativas previstas no referido Art. 155; d – impedimento de licitar e contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de três anos, aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do referido Art. 155, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave; e – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de três anos e máximo de seis anos, aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do referido Art. 155, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do mesmo artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º do referido Art. 156; f – aplicação cumulada de outras sanções previstas na Lei 14.133/21.

Se o valor da multa ou indenização devida não for recolhido no prazo de 15 dias após a comunicação ao Contratado, será automaticamente descontado da primeira parcela do pagamento a que o Contratado vier a fazer jus, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ou, quando for o caso, cobrado judicialmente.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA:

Nos casos de eventuais atrasos de pagamento nos termos deste instrumento, e desde que o Contratado não tenha concorrido de alguma forma para o atraso, será admitida a compensação financeira, devida desde a data limite fixada para o pagamento até a data correspondente ao efetivo pagamento da parcela. Os encargos moratórios devidos em razão do atraso no pagamento serão calculados com utilização da seguinte fórmula: $EM = N \times VP \times I$, onde: EM = encargos moratórios; N = número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento; VP = valor da parcela a ser paga; e I = índice de compensação financeira, assim apurado: $I = (TX \div 100) \div 365$, sendo TX = percentual do IPCA-IBGE acumulado nos últimos doze meses ou, na sua falta, um novo índice adotado pelo Governo Federal que o substitua. Na hipótese do referido índice estabelecido para a compensação financeira venha a ser extinto ou de qualquer forma não possa mais ser utilizado, será adotado, em substituição, o que vier a ser determinado pela legislação então em vigor.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES PERTINENTES À LGPD:

a - As partes contratantes deverão cumprir a Lei nº 13.709, de 14 de Agosto de 2018, que é a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais LGPD, quanto a todos os dados pessoais a que tenham acesso em razão deste contrato, independentemente de declaração ou de aceitação expressa.

b - Os dados obtidos somente poderão ser utilizados para as finalidades que justificaram seu acesso e de acordo com a boa-fé e com os princípios do Art. 6º, da Lei 13.709/18.

Rua Manoel Batista Sobrinho nº 20 – Centro – Curral Velho - CEP: 58.990-000
Telefone: (83) 3487-1132

Página 6 de 8
CNPJ: 13.033.051/0001-61
RODRIGO MAIA ADVOCACIA

Avenida São Paulo, 1254



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CURRAL VELHO

Paço Municipal Benônia Pereira Barbosa

- c - É vedado o compartilhamento com terceiros de qualquer dado obtido, fora das hipóteses permitidas em Lei.
- d - Constitui atribuição do Contratado orientar e treinar seus empregados, quando for o caso, sobre os deveres, requisitos e responsabilidades decorrentes da LGPD.
- e - O Contratante deverá ser informado, no prazo de cinco dias úteis sobre todos os contratos de suboperação firmados ou que venham a ser celebrados pelo Contratado.
- f - O Contratado deverá exigir de suboperadores e subcontratados o cumprimento dos deveres da presente cláusula, permanecendo integralmente responsável por garantir sua observância.
- g - O Contratante poderá realizar diligência para aferir o cumprimento desta cláusula, devendo o Contratado atender prontamente eventuais pedidos de comprovação formulados.
- h - O Contratado deverá prestar, no prazo fixado pelo Contratante, prorrogável mediante justificativa, quaisquer informações acerca dos dados pessoais para cumprimento da LGPD, inclusive quanto a eventual descarte realizado.
- i - Terminado o tratamento dos dados nos termos do Art. 15, é dever do Contratado eliminá-los, com exceção das hipóteses do Art. 16, ambos da Lei 13.709/18, incluindo aquelas em que houver necessidade de guarda de documentação para fins de comprovação do cumprimento de obrigações legais ou contratuais e somente enquanto não prescritas essas obrigações.
- j - Os bancos de dados formados a partir da execução do objeto deste contrato, notadamente aqueles que se proponham a armazenar dados pessoais, devem ser mantidos em ambiente virtual controlado, com registro individual rastreável de tratamentos realizados, conforme Art. 37, da Lei 13.709/18, com cada acesso, data, horário e registro da finalidade, para efeito de responsabilização, em caso de eventuais omissões, desvios ou abusos. Os referidos bancos de dados devem ser desenvolvidos em formato interoperável, a fim de garantir a reutilização desses dados pelo Contratante nas hipóteses previstas na LGPD.
- k - O presente contrato está sujeito a alterações nos procedimentos pertinentes ao tratamento de dados pessoais, quando indicado pela autoridade competente, em especial a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, por meio de opiniões técnicas ou recomendações, editadas na forma da LGPD.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO FORO:

Para dirimir as questões decorrentes deste contrato, as partes elegem o Foro da Comarca de Itaporanga.

E, por estarem de pleno acordo, foi lavrado o presente contrato em 02(duas) vias, o qual vai assinado pelas partes e por duas testemunhas.

Página 7 de 8

Rua Manoel Batista Sobrinho nº 20 – Centro – Curral Velho - CEP: 58.990-000. CNPJ nº 08.886.947/0001-53

Telefone: (83) 3487-1132

CNPJ: 13.033.051/0001-61

RODRIGO MAIA ADVOCACIA

Avenida São Paulo, 1254



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CURRAL VELHO
Paço Municipal Benônia Pereira Barbosa

Curral Velho - PB, 05 de Fevereiro de 2025.

TESTEMUNHAS

PELO CONTRATANTE

Flávia Alane G. de Sousa
093.297-269-80

Tácio Samuel Barbosa Diniz
TÁCIO SAMUEL BARBOSA DINIZ
Prefeito
072.192.434-48

PELO CONTRATADO

Jamirley Maria L. S. Costa
095.134.294-07

Rodrigo
RODRIGO MAIA ADVOCACIA
CNPJ nº 13.033.051/0001-61
RODRIGO LIMA MAIA
036.143.674-28

CNPJ: 13.033.051/0001-61
RODRIGO MAIA ADVOCACIA
Avenida São Paulo, 1254
Bairro dos Estados - CEP: 58.030-040
João Pessoa - PB

Página 8 de 8

Rua Manoel Batista Sobrinho nº 20 – Centro – Curral Velho - CEP: 58.990-000. CNPJ nº 08.886.947/0001-53
Telefone: (83) 3487-1132



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CURRAL VELHO
Paço Municipal Benônia Pereira Barbosa

GABINETE DO PREFEITO

Curral Velho - PB, 04 de Fevereiro de 2025.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CURRAL VELHO, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

DESIGNAR a servidora Maria Vitoria Biserra Leite, Secretário de Administração e Gestão Pública, como **Gestora** do contrato decorrente do procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº IN00003/2025, que objetiva: Execução de serviços técnicos especializados na área jurídica, visando à defesa dos interesses do Município nas Ações que versam sobre a responsabilização do ex-gestor por irregularidades na execução de convênios públicos através do ingresso da competente ação para suspensão de inadimplências, bem como nas demandas que tramitam na Cidade de João Pessoa, Especificamente nos Tribunais de Justiça do Estado da Paraíba, no Tribunal de Contas do Estado, Tribunal de Contas da União e Tribunal Regional Federal da 5ª Região, com todas as medidas judiciais cabíveis, conforme o caso. Além de prestar serviços de consultoria jurídica nas demandas administrativas da edilidade municipal; com as atribuições nos termos da norma vigente, especialmente para coordenar as atividades relacionadas à fiscalização do referido contrato.

Publique-se e cumpra-se.


TÁCIO SAMUEL BARBOSA DINIZ

Prefeito



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CURRAL VELHO
Paço Municipal Benônia Pereira Barbosa

GABINETE DO PREFEITO

Curral Velho - PB, 04 de Fevereiro de 2025.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CURRAL VELHO, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

DESIGNAR o servidor Talissuel Cosmo Barbosa Diniz, Secretária de Finanças, Planejamento e Gestão Orçamentaria, para **Fiscal Técnico**; do contrato decorrente do procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº IN00003/2025, que objetiva: Execução de serviços técnicos especializados na área jurídica, visando à defesa dos interesses do Município nas Ações que versam sobre a responsabilização do gestor por irregularidades na execução de convênios públicos através do ingresso da competente ação para suspensão de inadimplências, bem como nas demandas que tramitam na Cidade de João Pessoa, Especificamente nos Tribunais de Justiça do Estado da Paraíba, no Tribunal de Contas do Estado, Tribunal de Contas da União e Tribunal Regional Federal da 5ª Região, com todas as medidas judiciais cabíveis, conforme o caso. Além de prestar serviços de consultoria jurídica nas demandas administrativas da edilidade municipal; com as atribuições nos termos da norma vigente, especialmente para acompanhar e fiscalizar a execução do referido contrato.

Publique-se e cumpra-se.


TÁCIO SAMUEL BARBOSA DINIZ
Prefeito

IN00033/2025, que objetiva: Aquisição de medicamentos éticos, genéricos e similares de "A" a "Z", através de maior desconto percentual sobre a tabela oficial da câmara de regulação do mercado de medicamentos da CMED/ANVISA, mediante solicitação periódica, devendo a entrega ocorrer diariamente nos quantitativos solicitados pela secretaria municipal de saúde de Coremas-PB; com base nos elementos constantes da exposição de motivos correspondente, a qual sugere a contratação da pessoa jurídica: Rita Alves Farmácia-ME, CNPJ nº 42.323.648/0001-49, Rua 04 de Abril, Nº 153, Bairro: Centro, CEP: 58.770-000, Coremas-PB, com o valor total de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), referente aos itens 1, 2 e 3 (Credenciamento Nº 002/2025).

Publique-se e cumpra-se.

Coremas - PB, 10 de março de 2025.

EDILSON PEREIRA DE OLIVEIRA

Prefeito

Publicado por:

Jacé Alves de Oliveira

Código Identificador:0CE8DFC7

PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS
PORTARIA Nº IN 00033/2025-02 - INEXIGIBILIDADE DE
LICITAÇÃO Nº IN00033/2025

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE COREMAS, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, R E S O L V E: AUTORIZAR a lavratura do respectivo contrato decorrente do procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº IN00033/2025, que objetiva: Aquisição de medicamentos éticos, genéricos e similares de "A" a "Z", através de maior desconto percentual sobre a tabela oficial da câmara de regulação do mercado de medicamentos da CMED/ANVISA, mediante solicitação periódica, devendo a entrega ocorrer diariamente nos quantitativos solicitados pela secretaria municipal de saúde de Coremas-PB. (Credenciamento Nº 002/2025).

Publique-se e cumpra-se.

Coremas - PB, 10 de março de 2025.

EDILSON PEREIRA DE OLIVEIRA

Prefeito

Publicado por:

Jacé Alves de Oliveira

Código Identificador:77FD7E17

PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS
EXTRATO DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA Nº
10056/2025

Processo Administrativo Nº 250228IN00033.

Inexigibilidade Nº IN00033/2025.

Credenciamento Nº 002/2025.

Contratante: Prefeitura Municipal de Coremas-PB, CNPJ nº 08.939.936/0001-94.

Contratada: Rita Alves Farmácia-ME, CNPJ nº 42.323.648/0001-49, Rua 04 de Abril, Nº 153, Bairro: Centro, CEP: 58.770-000, Coremas-PB.

Objeto: Aquisição de medicamentos éticos, genéricos e similares de "A" a "Z", através de maior desconto percentual sobre a tabela oficial da câmara de regulação do mercado de medicamentos da CMED/ANVISA, mediante solicitação periódica, devendo a entrega ocorrer diariamente nos quantitativos solicitados pela secretaria municipal de saúde de Coremas-PB.

Valor total contratado: R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), referente aos itens 1, 2 e 3.

Dotação: Fonte de recurso 1: 1.500.0000 Material, bem ou serviço para distribuição gratuita; Fonte de recurso 2: 1.501.0000 Outros Recursos não Vinculados; Fonte de recurso 3: 1.500.1002 Recursos Vinculados de Impostos-ASPS; Fonte de recurso 4: 1.621.0000 Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual. 02.05 - Secretaria de Saúde: 10 301 3019 2032

Manutenção da Secretaria de Saúde, Fichas: 837, 838 e 839, Elemento de despesa: 3.3.90.30 Material de consumo; 10 301 3022 2119 Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde da Farmácia Básica, Fichas: 942, 943 e 944, Elemento de despesa: 3.3.90.30 Material de consumo, 10 301 3022 2120 Núcleos de apoio à saúde da família-NASF. Fichas: 954, Elemento de despesa: 3.3.90.32 Material, bem ou serviço para distribuição gratuita. 02.051 - Fundo Municipal de Saúde, 10 301 3019 2033 Manutenção do Fundo Municipal de Saúde. Fichas: 1154 e 1155. Elemento de despesa: 3.3.90.30 Material de consumo.

Pagamento: O pagamento será efetuado mediante processo regular e em observância às normas e procedimentos adotados pelo Contratante, bem como as disposições dos Arts. 141 a 146 da Lei 14.133/21, da seguinte maneira: Para ocorrer no prazo de trinta dias, contados do período de adimplemento.

Vigência do contrato: Será até 10 de março de 2026, considerada a data de sua assinatura, podendo ser prorrogada, nas hipóteses e nos termos dos Arts. 105 a 114, da Lei 14.133/21.

Data da assinatura do contrato: 10 de março de 2025.

Partes assinantes: Edilson Pereira de Oliveira (pela contratante) e Sra. Rita Alves (pela contratada).

Coremas - PB, 10 de março de 2025.

EDILSON PEREIRA DE OLIVEIRA

Prefeito

Publicado por:

Jacé Alves de Oliveira

Código Identificador:4D296DD9

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAL VELHO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CURRAL VELHO
PUBLICAÇÕES DA INEXIGIBILIDADE DE Nº 003/2025 DA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CURRAL VELHO - PB

ADJUDICAÇÃO E RATIFICAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE Nº
003/2025

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Inexigibilidade de Licitação nº IN00003/2025, que objetiva: Execução de serviços técnicos especializados na área jurídica, visando à defesa dos interesses do Município nas Ações que versam sobre a responsabilização do ex-gestor por irregularidades na execução de convênios públicos através do ingresso da competente ação para suspensão de inadimplências, bem como nas demandas que tramitam na Cidade de João Pessoa, Especificamente nos Tribunais de Justiça do Estado da Paraíba, no Tribunal de Contas do Estado, Tribunal de Contas da União e Tribunal Regio; ADJUDICO o seu objeto e RATIFICO o correspondente procedimento em favor de: RODRIGO MAIA ADVOCACIA - R\$ 42.000,00.

Curral Velho - PB, 04 de Fevereiro de 2025

TÁCIO SAMUEL BARBOSA DINIZ -

Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CURRAL VELHO

EXTRATO DE CONTRATO DE Nº 011/2025 DA
INEXIGIBILIDADE Nº 003/2025

OBJETO: Execução de serviços técnicos especializados na área jurídica, visando à defesa dos interesses do Município nas Ações que versam sobre a responsabilização do ex-gestor por irregularidades na execução de convênios públicos através do ingresso da competente ação para suspensão de inadimplências, bem como nas demandas que tramitam na Cidade de João Pessoa, Especificamente nos Tribunais de Justiça do Estado da Paraíba, no Tribunal de Contas do Estado, Tribunal de Contas da União e Tribunal Regional. FUNDAMENTO LEGAL: Inexigibilidade de Licitação nº IN00003/2025. DOTAÇÃO: Recursos não Vinculados de Impostos; FONTE DE RECURSOS: RECURSOS ORDINÁRIOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE

CURRAL VELHO. DOTAÇÃO: 05.000 (SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO PÚBLICA) 04 122 1004 2007 (MANUT. DAS ATIV. DA SEC. DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO PÚBLICA), 057 (Nº FICHA); 1.500.000 (RECURSOS ORDINÁRIOS), 3.3.90.39.00 (OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS -P. JURÍDICA), conforme QDD 2024, ficando automaticamente incorporadas as dotações do orçamento anual (LOA) aprovado por lei para o exercício seguinte.. VIGÊNCIA: até 05/02/2026.PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Curral Velho e RODRIGO MAIA ADVOCACIA - R\$ 42.000,00.

Curral Velho - PB, 05 de Fevereiro de 2025

TÁCIO SAMUEL BARBOSA DINIZ -
Prefeito

Publicado por:
Damião Allisson Cavalcante Diniz
Código Identificador:337E7752

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
RESULTADO E CONVOCAÇÃO PARA ASSINATURA DE CONTRATO DA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICO Nº 001/2025, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE/PB.

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE/PB** - através do seu agente de contratação Oficial, **COMUNICA** a todos os interessados, referente ao processo licitatório, na modalidade **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICO Nº 001/2025**, que tem como objetivo a construção de complexo esportivo no município de Diamante-PB, através do recurso federal contrato de repasse nº 1083800-33, SINCOV nº 930623, que obedecerá às disposições, da Lei Federal nº14.133 de 01 de abril de 2021, que foi declarada **VENCEDORA: ABILIO FERREIRA LIMA NETO LTDA**, CNPJ: 05.935.592/0001-57, situada na Rua São José, 67, Centro, Diamante - PB, com valor de R\$ 334.200,00 (trezentos e quarenta e quatro mil e duzentos reais), e por ter apresentada a proposta mais vantajosa para a administração e por terem atendido todos os requisitos do Edital e desde já **CONVOCAMOS** a referida empresa para devida assinatura dos respectivos termos de contrato em até 05 (cinco) dias úteis, a partir desta publicação, nos termos da Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021

Diamante/PB, 10 de março de 2025.

Agente de Contratações

Publicado por:
Francisco Jeanio Pereira Franco
Código Identificador:3685EC7F

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES
AVISO DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 00001/2025

Torna público que fará realizar através do Agente de Contratação e Equipe de Apoio, sediada na Rua Vice Prefeito João Kennedy Gomes Batista, 02 - Centro - Emas - PB, por meio do site www.portaldecompraspublicas.com.br, licitação modalidade Concorrência Eletrônica, do tipo menor preço, para: Reforma e ampliação do centro recreativo municipal Nestor Pereira de Moraes, no município de Emas-PB atendendo ao convenio estadual nº022/2022. Abertura da sessão pública: 09:00 horas do dia 25 de março de 2025. Início da fase de lances: 09:01 horas do dia 25 de março de 2025. Referência: horário de Brasília - DF. Recursos: previstos no orçamento vigente. Fundamento legal: Lei Federal nº 14.133/21; Lei Complementar nº 123/06; Instrução Normativa nº 73 SEGES/ME/22; e legislação pertinente, consideradas as alterações

posteriores das referidas normas. Informações: das 08:00 as 14:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. E-mail: licitacao@emas.pb.gov.br. Edital: <http://emas.pb.gov.br/>; www.tce.pb.gov.br/; www.portaldecompraspublicas.com.br/; www.gov.br/pncp.

Emas - PB, 10 de março de 2025

LIOVANO GALDINO -
Agente de Contratação

Publicado por:
Lynda Nunes Galdino
Código Identificador:94BCCF41

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA

GABINETE DO PREFEITO
EDITAL Nº 06/2025 - RESULTADO FINAL PROCESSO SELETIVO

EDITAL Nº 006/2025
RESULTADO FINAL
PROCESSO SELETIVO DO PROGRAMA DE ESTÁGIO - PROEDUCAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA - PB

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPORANGA, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 64, da Lei Orgânica do Município e Lei nº 1.129 de 12 de fevereiro de 2025, bem como, na Lei de Estágio nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, torna pública para os interessados, o **RESULTADO FINAL**, do **PROCESSO SELETIVO PARA O PROGRAMA VOLUNTÁRIO DE APOIO ESCOLAR - PROEDUCAR**.

RESULTADO FINAL

Os candidatos relacionados abaixo foram aprovados no processo seletivo:

Ademara Soares de Araújo
Alan Mak Monteiro da Silva
Alana Duarte da Silva
Alexandre Carine Freire de Medeiros
Amanda dos Santos Lopes
Ana Carla Franco Ramalho
Ana Paula Araújo Lopes
Ana Raquel Queiroz dos Santos
Anny Gabrielle Clementino batista
Arianny Vitória Custódio Santos Paz
Ayalla Renalle Oliveira Silva
Beatriz Pereira de Sousa
Camila Firme Pereira
Catarina Suzanda Pereira Hipólito da Silva
Cícera Daniela Teixeira de Caldas
Cícera Matias Ferreira
Clara Maria Andreilino de Sousa
Clara Victoria Pereira Barboza
Claudiana Guimarns Silva
Claudina da Silva Pereira
Damiana Ferreira de Sousa
Damião Custódio Lemos
Daphine Emannelly Lopes Lima
Emerson Teixeira de Araújo
Emilly Vitoria Marques Correia Porcino
Ester Lemos de Araújo
Everton Simplício de Sousa
Francieudo Araújo Lima
Geidson Jally Barbosa de Sousa
Gerlandia da Silva Araújo
Hellen Victoria Santos Oliveira
Ilma Cristina dos Santos Silva Lopes
Italo Renan Virgolino Araújo
Jakelianne Soares de Oliveira
Jaqueline Furtunato de Sousa



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CURRAL VELHO

Paço Municipal Benônia Pereira Barbosa

GABINETE DO PREFEITO

Curral Velho - PB, 04 de Fevereiro de 2025.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CURRAL VELHO, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

DESIGNAR a servidora Maria Vitoria Biserra Leite, Secretário de Administração e Gestão Pública, como **Gestora** do contrato decorrente do procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº IN00003/2025, que objetiva: Execução de serviços técnicos especializados na área jurídica, visando à defesa dos interesses do Município nas Ações que versam sobre a responsabilização do ex-gestor por irregularidades na execução de convênios públicos através do ingresso da competente ação para suspensão de inadimplências, bem como nas demandas que tramitam na Cidade de João Pessoa, Especificamente nos Tribunais de Justiça do Estado da Paraíba, no Tribunal de Contas do Estado, Tribunal de Contas da União e Tribunal Regional Federal da 5ª Região, com todas as medidas judiciais cabíveis, conforme o caso. Além de prestar serviços de consultoria jurídica nas demandas administrativas da edilidade municipal; com as atribuições nos termos da norma vigente, especialmente para coordenar as atividades relacionadas à fiscalização do referido contrato.

Publique-se e cumpra-se.


TÁCIO SAMUEL BARBOSA DINIZ

Prefeito



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CURRAL VELHO
Paço Municipal Benônia Pereira Barbosa

GABINETE DO PREFEITO

Curral Velho - PB, 04 de Fevereiro de 2025.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CURRAL VELHO, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

DESIGNAR o servidor Talissuel Cosmo Barbosa Diniz, Secretária de Finanças, Planejamento e Gestão Orçamentaria, para **Fiscal Técnico**; do contrato decorrente do procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº IN00003/2025, que objetiva: Execução de serviços técnicos especializados na área jurídica, visando à defesa dos interesses do Município nas Ações que versam sobre a responsabilização do gestor por irregularidades na execução de convênios públicos através do ingresso da competente ação para suspensão de inadimplências, bem como nas demandas que tramitam na Cidade de João Pessoa, Especificamente nos Tribunais de Justiça do Estado da Paraíba, no Tribunal de Contas do Estado, Tribunal de Contas da União e Tribunal Regional Federal da 5ª Região, com todas as medidas judiciais cabíveis, conforme o caso. Além de prestar serviços de consultoria jurídica nas demandas administrativas da edilidade municipal; com as atribuições nos termos da norma vigente, especialmente para acompanhar e fiscalizar a execução do referido contrato.

Publique-se e cumpra-se.

TÁCIO SAMUEL BARBOSA DINIZ

Prefeito



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CURRAL VELHO
Paço Municipal Benônia Pereira Barbosa

REFERENTE: PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

Realização do referido procedimento de contratação direta:

Objeto: Execução de serviços técnicos especializados na área jurídica, visando à defesa dos interesses do Município nas Ações que versam sobre a responsabilização do ex-gestor por irregularidades na execução de convênios públicos através do ingresso da competente ação para suspensão de inadimplências, bem como nas demandas que tramitam na Cidade de João Pessoa, Especificamente nos Tribunais de Justiça do Estado da Paraíba, no Tribunal de Contas do Estado, Tribunal de Contas da União e Tribunal Regional Federal da 5ª Região, com todas as medidas judiciais cabíveis, conforme o caso. Além de prestar serviços de consultoria jurídica nas demandas administrativas da edilidade municipal.

DECLARAÇÃO

Conforme solicitado, declaramos haver previsão de dotação apropriada no orçamento vigente para a devida execução do objeto a ser contratado ficando, portanto, demonstrada, pela reserva orçamentária que neste ato foi realizada, a compatibilidade da previsão desses recursos com o compromisso a ser assumido:

Recursos não Vinculados de Impostos: FONTE DE RECURSOS: RECURSOS ORDINÁRIOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAL VELHO. DOTAÇÃO: 05.000 (SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO PÚBLICA) 04 122 1004 2007 (MANUT. DAS ATIV. DA SEC. DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO PÚBLICA), 057 (Nº FICHA); 1.500.0000 (RECURSOS ORDINÁRIOS), 3.3.90.39.00 (OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS –P. JURÍDICA), conforme QDD 2024, ficando automaticamente incorporadas as dotações do orçamento anual (LOA) aprovado por lei para o exercício seguinte.

Curral Velho - PB, 31 de Janeiro de 2025.



 TALISSEL COSMO BARBOSA DINIZ

Secretária de Finanças, Planejamento e Gestão Orçamentaria

Rua Manoel Batista Sobrinho nº 20 – Centro – Curral Velho - CEP: 58.990-000. CNPJ nº 08.886.947/0001-53
 Telefone: (83) 3487-1132



PROPOSTA

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAL VELHO (Prefeitura Municipal de Curral Velho – PB),
Comissão Permanente de Licitação.

Proponente: **RODRIGO MAIA ADVOCACIA.**

Senhores Membros,

Apresento a seguinte proposta, em conformidade com os termos do Processo de inexigibilidade, o qual tem como objeto a Execução de serviços técnicos especializados na área jurídica, visando à defesa dos interesses do Município nas Ações que versam sobre a responsabilização do ex-gestor por irregularidades na execução de convênios públicos através do ingresso da competente ação para suspensão de inadimplências, bem como nas demandas que tramitam na Cidade de João Pessoa, especificamente nos Tribunais de Justiça do Estado da Paraíba, no Tribunal de Contas do Estado, Tribunal de Contas da União e Tribunal Regional Federal da 5ª Região, com todas as medidas judiciais cabíveis, conforme o caso. Além de prestar serviços de consultoria jurídica nas demandas administrativas da edilidade municipal.

Valor da proposta – R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) mensal.

Total da proposta – R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), no período de 12 meses, a partir de janeiro de 2025.

Forma de Pagamento – Mensal.

Validade da Proposta – 30 dias.

João Pessoa/PB, 31 de janeiro de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE
RODRIGO LIMA MAIA

CPF
03614367428

DATA
31/01/2025

É indispensável verificar a assinatura e a data por meio de:
<http://terpro.gov.br/assinador-origem>

SERPRO

RODRIGO MAIA ADVOCACIA
CNPJ/MF 13.033.051/0001 - 61

**PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE SOCIEDADE DE
ADVOGADOS**

OAB-PB
Fls. 44
Visto

ADVOGADO: CARLOS ULYSSES DE CARVALHO NETO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado da Paraíba, Subseção João Pessoa sob o nº 12 487, inscrito no CPF sob o nº 009.866.254-69 e RG n 2568399 SSP/PB, residente e domiciliado na Av. Manoel Moraes, n 320, apto. 1104, Manaira, João Pessoa - PB;

ADVOGADO: MARCEL DE MOURA MAIA RABELLO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado da Paraíba, Subseção João Pessoa, sob o nº 2.895 inscrito no CPF sob o nº 010.388.474 - 27 e RG nº 2568400 SSP/PB residente e domiciliado na Rua Maria Augusta de Araújo Dias, 42, Bessa, na Cidade de João Pessoa - PB;

ADVOGADO: RODRIGO LIMA MAIA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil Seção do Estado da Paraíba, Subseção João Pessoa, sob o nº 14.610, inscrito no CPF sob o nº 036.143.674 - 28 e RG nº 2137860 SSP/PB residente e domiciliado na Rua Juracy de Carvalho Luna, 31, Apto. 402, Brisamar, na Cidade de João Pessoa - PB, únicos sócios da empresa, **ULYSSES, RABELLO E MAIA ADVOCACIA**, com sede no município de João Pessoa, na Avenida Epitácio Pessoa 475, Sala 115, Empresarial Royal Trade Center, Bairro dos Estados, inscrita no **CNPJ sob o nº 13.033.051/0001-61**, com contrato de constituição devidamente registrado na OAB/PB em 16 de novembro de 2010 no Livro B - 03, n. 284, resolvem neste ato, alterar seu contrato social, com a seguinte redação:

CLÁUSULA PRIMEIRA. A razão social passará a ser **RODRIGO MAIA ADVOCACIA** e o endereço será alterado para o município de João Pessoa, na Avenida Epitácio Pessoa, 475, Sala 113, Empresarial Royal Trade Center, Bairro dos Estados.

À vista das modificações ora ajustadas a CLÁUSULA PRIMEIRA do contrato social passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula 1ª. O OBJETO do contrato será a sociedade de advogados que aqui se encontra constituída, a qual terá como razão e denominação de **RODRIGO MAIA ADVOCACIA**, que desde já elegem a Cidade de João Pessoa, na Avenida Epitácio Pessoa 475, Sala 113, Empresarial Royal Trade Center, Bairro dos Estados, no Estado da Paraíba, CEP 58.030-906 como sede de seu escritório.

CLÁUSULA SEGUNDA. O capital integralizado da presente sociedade, que é de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), dividido em 3 (três) cotas no valor de R\$ 3.000,00, (três mil reais), ficará alterado em sua divisão para 9.000 (nove mil quotas) no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma. O capital social permanece o mesmo no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) e fica assim distribuído:

OAB-PB
Fls. 45
VISTO

1. **ADVOGADO, CARLOS ULYSSES DE CARVALHO NETO**, o número de 3.000 (três mil) cotas que totalizam o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais);
2. **ADVOGADO, MARCEL DE MOURA MAIA RABELLO**, 3.000 (três mil) cotas que totalizam o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais);
3. **ADVOGADO, RODRIGO LIMA MAIA** 3.000 (três mil) cotas que totalizam o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

CLÁUSULA TERCEIRA. Fica admitida na sociedade a Advogada **TEREZINHA DE JESUS RANGEL DA COSTA**, brasileira, casada, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado da Paraíba, Subseção João Pessoa, sob o nº 12.242, inscrita no CPF sob o nº 019.590.454-07 e RG nº 1.927.219 SSP/PB residente e domiciliada na Rua Maria José Rique, 64, Cristo, na Cidade de João Pessoa - PB.

CLÁUSULA QUARTA. Retira-se da sociedade o Advogado **CARLOS ULYSSES DE CARVALHO NETO**, mediante venda de 90 (noventa) quotas do capital social para a Advogada **TEREZINHA DE JESUS RANGEL DA COSTA**, totalizando R\$ 90,00 (noventa reais) e venda de 2.910 (duas mil novecentas e dez) quotas do capital social para o Advogado **RODRIGO LIMA MAIA**, totalizando R\$ 2.910,00 (dois mil novecentos e dez reais).

O Advogado que ora se retira, dá plena e total quitação, sem mais nada ter a reclamar sob qualquer título dentro e fora da justiça, e a sociedade e os sócios remanescentes por este instrumento, dão igualmente aos sócios que se retiram idêntica quitação.

CLÁUSULA QUINTA. Retira-se da sociedade o Advogado **MARCEL DE MOURA MAIA RABELLO**, mediante venda de 3.000 (três mil) quotas do capital social para o Advogado **RODRIGO LIMA MAIA**, totalizando R\$ 3.000,00 (três mil reais).

O Advogado que ora se retira, dá plena e total quitação, sem mais nada ter a reclamar sob qualquer título dentro e fora da justiça, e a sociedade e os sócios remanescentes por este instrumento, dão igualmente aos sócios que se retiram idêntica quitação.

À vista das modificações ora ajustadas a CLÁUSULA NONA do contrato social passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula 9ª. O capital social será R\$ 9.000,00 (nove mil reais), dividido em 9.000 quotas de valor nominal R\$ 1,00 (um real), integralizadas, neste ato em moeda corrente do País, pelos sócios:

RODRIGO LIMA MAIA, 8.910 (oito mil novecentas e dez) quotas totalizando o valor de, R\$ 8.910,00 (oito mil novecentos e dez reais) e;

OAB-RN
Fls. 46
VIS

TEREZINHA DE JESUS RANGEL DA COSTA, 90 (noventa), quotas totalizando o valor de, R\$ 90,00 (noventa reais).

CLÁUSULA SEXTA. A Gerência e administração da sociedade será exercida exclusivamente pelo Sócio **RODRIGO LIMA MAIA**, a quem usará o título de sócioadministrador.

*À vista das modificações ora ajustadas a **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA** do contrato social passa a vigorar com a seguinte redação:*

Cláusula 11ª. A Gerência e administração da sociedade será exercida exclusivamente pelo Sócio – Rodrigo Lima Maia, a quem usará o título de sócio administrador.

CLÁUSULA SÉTIMA. Ressalva-se que o sócio majoritário ficará sempre responsável pelas atividades da filial, sendo que na sua ausência, a outra sócia deverá manifestar-se a respeito da constituição de novo responsável.

*À vista das modificações ora ajustadas a **CLÁUSULA TERCEIRA** do contrato social passa a vigorar com a seguinte redação:*

Cláusula 3ª Ressalva-se que o sócio majoritário ficará sempre responsável pelas atividades da filial, sendo que na sua ausência, a outra sócia deverá manifestar-se a respeito da constituição de novo responsável.

CLÁUSULA OITAVA. A administração da sociedade caberá ao Sócio, **RODRIGO LIMA MAIA**, assinando isoladamente, com poderes e atribuições plenas para representação da sociedade em órgãos Federais, Estaduais e Municipais em juízo e fora dela, inclusive para constituição de procuradores, abrir e movimentar contas bancárias, contrair empréstimos e assinar documentos, dar quitações, fornecer recibos, assinar contratos, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio, enfim tudo o que for necessário para andamento da sociedade.

*À vista das modificações ora ajustadas a **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA** do contrato social passa a vigorar com a seguinte redação:*

Cláusula 12ª. A administração da sociedade caberá ao Sócio, **RODRIGO LIMA MAIA**, assinando isoladamente, com poderes e atribuições plenas para representação da sociedade em órgãos Federais, Estaduais e Municipais em juízo e fora dela, inclusive para constituição de procuradores, abrir e movimentar contas bancárias, contrair empréstimos e assinar documentos, dar quitações, fornecer recibos, assinar contratos, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em

favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio, enfim tudo o que for necessário para andamento da sociedade.

OAB/PB
Fls. 47

CLÁUSULA NONA. Serão considerados sem efeito, ou seja, nulos e ineficazes, os atos que qualquer componente da sociedade, no uso de sua razão social, vier a praticar em desacordo com as finalidades específicas da mesma.

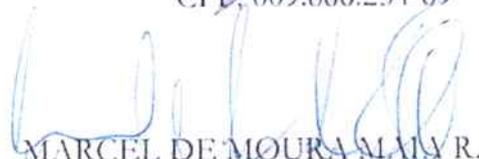
À vista das modificações ora ajustadas a CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA do contrato social passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula 15ª. Serão considerados sem efeito, ou seja, nulos e ineficazes, os atos que qualquer componente da sociedade, no uso de sua razão social, vier a praticar em desacordo com as finalidades específicas da mesma.

Por estarem assim justos e contratados, firmam o presente instrumento, em quatro vias de igual teor, juntamente com 02 (duas) testemunhas.

João Pessoa – PB, 07 de outubro de 2014


CARLOS ULYSSES DE CARVALHO NETO
CPF. 009.866.254-69


MARCEL DE MOURA MAIA RABELLO
CPF. 010.388.474-27


RODRIGO LIMA MAIA
CPF. 036.143.674-28


TEREZINHA DE JESUS RANGEL DA COSTA
CPF. 019.590.454-07

Testemunhas:

CPF n.

CPF n.

SEGUNDA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, DENOMINADA RODRIGO MAIA ADVOCACIA.

1. **RODRIGO LIMA MAIA**, brasileiro, natural de Campina Grande - PB, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado da Paraíba, Subseção de João Pessoa, sob o n. 14.610, inscrito no CPF sob o n. 036.143.674-28 e RG n. 2.137.860 SSP/PB, residente e domiciliado na Rua Juraci de Carvalho Luna, 31, Apto. 402, Brisamar, João Pessoa/PB. e,

2. **TEREZINHA DE JESUS RANGEL DA COSTA**, brasileira, casada, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado da Paraíba, Subseção João Pessoa, sob o nº 12.242, inscrita no CPF sob o nº 019.590.454-07 e RG nº 1.927.219 SSP/PB residente e domiciliada na Rua Maria José Rique, 64, Cristo, na Cidade de João Pessoa - PB, únicos sócios da empresa **RODRIGO MAIA ADVOCÁCIA**, com sede na Avenida Epitácio Pessoa, 475, Sala 113, Empresarial Royal Trade Center, Bairro dos Estados, no Estado da Paraíba, CEP 58.030-906, resolvem, assim, alterar o contrato social:

CLÁUSULA PRIMEIRA. O endereço será alterado para o município de João Pessoa, na Avenida São Paulo, 1254, Bairro dos Estados.

À vista das modificações ora ajustadas a CLÁUSULA PRIMEIRA do contrato social passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula 1ª. O OBJETO do contrato será a sociedade de advogados que aqui se encontra constituída, a qual terá como razão e denominação de **RODRIGO MAIA ADVOCACIA**, que desde já elegem a Cidade de João Pessoa, na Avenida São Paulo, 1254, Bairro dos Estados, no Estado da Paraíba, CEP 58.030-040 como sede de seu escritório.

Permanecem em vigor todas as demais cláusulas e condições que não foram expressamente alterados por este instrumento particular.

E, por assim estarem justos e contratados, assim o presente instrumento particular em 02 (duas) vias de igual teor e conteúdo, na presença de duas testemunhas.

João Pessoa/PB, 19 de junho de 2025

RODRIGO LIMA MAIA
CPF n. 036.143.674-28

TEREZINHA DE JESUS RANGEL DA COSTA
CPF n. 0119.590.454-07



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
 Seccional da Paraíba

O presente instrumento de REGISTRAÇÃO CONTRATUAL foi
 AVERBADO, r. s. n.º B 03 do Registro
 da Sociedade do 184
 João Pessoa, 13 107 2015
Elizeth Helena
 OFICIAL DE REGISTRO

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTERIO DA INFRAESTRUTURA
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÁNSITO
 E AEREA NACIONAL DE HABILITACAO

NOBRE
RODRIGO LIMA MAIA

DOC IDENTIDADE / ORIG EMISSOR UF
 2137860 SSP PB

CPF 036.143.674-28 DATA NASCIMENTO 01/02/1982

FILIAÇÃO
 JOSE RONILDO GONCALVES
 MARIA DA CONCEICAO
 LIMA MAIA

PERMISSÃO ACC CATEGORIA
 B

Nº REGISTRO 01194460407 VALIDADE 18/02/2025 1ª HABILITACAO 31/03/2000

OBSERVAÇÕES

Rodrigo Lima Maia
 ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL JOAO PESSOA, PB DATA EMISSAO 19/02/2020

[Assinatura]
 ASSINATURA DO EMISSOR

52483915910
 PB040661580

PARAÍBA

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 1845454830

PROIBIDO PLASTIFICAR 1845454830

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]

[Handwritten mark]

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
 SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO

CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCION

2 * 1 NOME E SOBRENOME: TEREZINHA DE JESUS RANGEL DA COSTA 1ª HABILITAÇÃO: 19/06/1995

3 DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO: 16/10/1976 JOAO PESSOA/PB

4a DATA EMISSÃO: 14/09/2022 4b VALIDADE: 03/09/2032 ACC: D

4c DOC. IDENTIDADE / ORIG. EMISSOR / UF: 1927219 SSP PB

5 CPF: 019.590.454-07 6 Nº REGISTRO: 01891207796 8 CAT. HAB: B

9 NACIONALIDADE: BRASILEIRO

10 PAZÃO: CARLOS ANTONIO DA COSTA
 MARLENE RANGEL DA COSTA

ACC	etc.					D	etc.				
A	etc.					DI	etc.				
A1	etc.					BE	etc.				
B	etc.				09092032	CE	etc.				
B1	etc.					C1E	etc.				
C	etc.					DE	etc.				
CT	etc.					D1E	etc.				

12 OBSERVAÇÕES:

LOCAL: JOAO PESSOA, PB

ASSINATURA DO EMISSOR: 56956272936 / PB045801304

PARAÍBA

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]

[Handwritten mark]

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 2.137.860 -2 VIA DATA DE EXPEDIÇÃO 09/10/2013

NOME RODRIGO LIMA MAIA

FILIAÇÃO JOSÉ RONILDO GONÇALVES MAIA
MARIA DA CONCEIÇÃO LIMA MAIA

NATURALIDADE CAMPINA GRANDE-PB DATA DE NASCIMENTO 01/02/1982

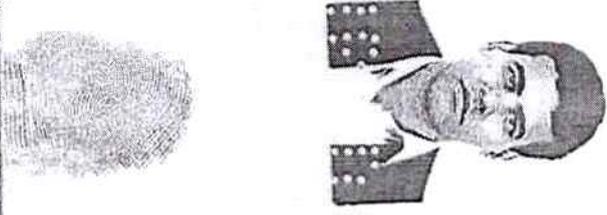
DOC ORIGEM CASAM N. 19040 FLS. 140-LIV. B-AUX-64
CPI CARTORIO 1º JOÃO PESSOA-PB
036.143.674-28

LEI Nº 7.116 DE 29/06/83

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DA PARAIBA

SECRETARIA DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL V-02
INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA P-005
DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO



Rodrigo Lima Maia
ASSINATURA

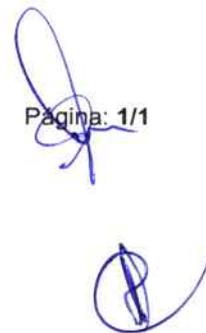
CARTEIRA DE IDENTIDADE

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 13.033.051/0001-61 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 16/11/2010
NOME EMPRESARIAL RODRIGO MAIA ADVOCACIA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 69.11-7-01 - Serviços advocatícios		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 223-2 - Sociedade Simples Pura		
LOGRADOURO AV SAO PAULO	NÚMERO 1254	COMPLEMENTO *****
CEP 58.030-040	BAIRRO/DISTRITO ESTADOS	MUNICÍPIO JOAO PESSOA
		UF PB
ENDEREÇO ELETRÔNICO CONTATO@RLMAIA.ADV.BR		TELEFONE (83) 3758-6208
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 16/11/2010
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **06/01/2025** às **10:06:56** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1





PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO
DIRETORIA DE CONTROLE URBANO

ALVARÁ DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Número do Alvará 2016/000761	Via 1ª	Número do Processo 2016/115011	Validade Indeterminada
Concedido a: RODRIGO MAIA ADVOCACIA			
CNPJ/CPF 13.033.051/0001-61	Inscrição Municipal 112806-0	Data da Inscrição 30/06/2011	
Logradouro AV SAO PAULO			
Número(s) 01254	Bloco(s)	Sala(s)	
Complemento			
Bairro BAIRRO DOS ESTADOS			CEP 58.030-040
Atividade Econômica Principal			
Código 6911701	Descrição Serviços advocatícios		
Atividade(s) Econômica(s) Secundária(s)			
Código	Descrição		

AUTORIZAÇÃO

Data 28/12/2016 12:37:26	Responsável
-----------------------------	-------------


Samya Rafaela Varela Negreiros
Chefe de Seção de Análise e Informações
Mat.: 81.630-2
SEPLAN / PMJP

IMPORTANTE:

Este alvará deve ser colocado em local de destaque, em conformidade com o disposto no artigo 218 da Lei Complementar nº 7, de 17 de agosto de 1995 (Código de Posturas).
A autorização apenas permanecerá enquanto o licenciado satisfizer as exigências legais.
A autenticidade deste alvará pode ser verificada através do sitio joaopeessoa.pb.gov.br









GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ

CERTIDÃO

CÓDIGO: **3EA1.F091.3BBF.588C**

Emitida no dia 06/01/2025 às 10:13:03

Identificação do requerente:

CNPJ/CPF: **13.033.051/0001-61**

R.G. :

Certifico, observadas as disposições da legislação vigente e de acordo com os assentamentos existentes neste órgão, que o requerente supra identificado está em situação **REGULAR** perante a Fazenda Pública Estadual, **com relação a débitos fiscais administrativos e inscritos em Dívida Ativa**. A referida identificação não pertence a contribuinte com inscrição ativa no Cadastro de Contribuintes do Estado da Paraíba.

A presente Certidão não compreende débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, nem exclui o direito de a Fazenda Pública Estadual, a qualquer tempo, cobrar valores a ela porventura devidos pelo referido requerente.

Esta certidão é válida **por 60 (sessenta) dias a partir da data de sua emissão**, devendo ser confirmada a sua autenticidade através do serviço *Validar Certidão de Débito* na página www.sefaz.pb.gov.br.

OBS: Inválida para licitação no que se refere ao fornecimento de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou comunicação não compreendidos na competência tributária dos municípios se o requerente supracitado estiver localizado no estado da Paraíba, ressalvada quando a licitação se referir à prestação de serviço de transporte entre municípios com características urbanas no âmbito das regiões metropolitanas no estado da Paraíba, reconhecida por Lei específica.

Válida com a apresentação conjunta do cartão de inscrição no CPF ou no CNPJ da
Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.
Certidão de Débito emitida via 'Internet'.

 PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA SECRETARIA DA RECEITA MUNICIPAL PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO	Data: 06/01/2025
	Hora: 10:14
	CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS MUNICIPAIS

Número da Certidão

2025/002466

Nº de Controle de Autenticação

683.604.480.518

IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE

C.N.P.J./C.P.F. 13033051000161		Nome do Contribuinte RODRIGO MAIA ADVOCACIA			
Endereço AV SAO PAULO		Número 01254	Apto/Sala	Bloco	Complemento
Bairro BAIRRO DOS ESTADOS	CEP 58030040	Cidade JOAO PESSOA			UF PB

Ressalvado o direito de a Fazenda Pública Municipal lançar e inscrever quaisquer dívidas que vierem a ser apuradas, fica certificado que, até a presente data, não constam em nome do requerente acima qualificado pendências relativas às receitas municipais, inclusive as de natureza tributária ou não, inscritas ou não no Registro da Dívida Ativa do Municipal.

INSCRIÇÕES VINCULADAS AO REQUERENTE

MERCANTIS: 112806-0

IMOBILIÁRIAS:

OBSERVAÇÕES

Esta certidão é válida por 60 (sessenta) dias, conforme o artigo 138, §1º, da Lei Complementar nº 53, de 23 de dezembro de 2008 (Código Tributário Municipal).
 A aceitação desta certidão está condicionada à inexistência de emendas ou rasuras, bem como à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <http://www.joaopessoa.pb.gov.br>.
 Certidão emitida gratuitamente em 06/01/2025 10:14:44



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: RODRIGO MAIA ADVOCACIA
CNPJ: 13.033.051/0001-61

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 14:55:31 do dia 16/09/2024 <hora e data de Brasília>.

Válida até 15/03/2025.

Código de controle da certidão: **988B.EDD5.9D66.8DA6**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 13.033.051/0001-61
Razão Social: ULYSSES RABELLO E MAIA ADVOCACIA
Endereço: AV PRESIDENTE EPITACIO PESSOA 475 SALA 115 / ESTADOS / JOAO PESSOA / PB / 58030-906

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

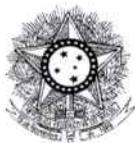
O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 12/01/2025 a 10/02/2025

Certificação Número: 2025011202071800429303

Informação obtida em 15/01/2025 12:52:41

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: RODRIGO MAIA ADVOCACIA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 13.033.051/0001-61

Certidão nº: 79943309/2024

Expedição: 19/11/2024, às 11:42:14

Validade: 18/05/2025 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **RODRIGO MAIA ADVOCACIA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **13.033.051/0001-61**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
 TELEJUDICIÁRIO - CENTRAL DE CERTIDÕES
 Praça João Pessoa, s/n - CEP 58013-902 - João Pessoa (PB)
 Telefone: (83) 3216-1440



CERTIDÃO NEGATIVA

FALÊNCIA / RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL

Certificamos que, em pesquisa realizada nos registros de distribuição de feitos de falência e recuperação ativos nos cartórios comuns e/ou especializados, em todas as comarcas do Estado da Paraíba, **nada consta** contra:

CNPJ: 13.033.051/0001-61
 Razão Social: RODRIGO MAIA ADVOCACIA
 Nome Fantasia: RODRIGO MAIA ADVOCACIA

Certidão emitida às 10:08 de 06/01/2025.

Validade 30 dias

-
1. Esta certidão foi expedida gratuitamente, através da internet, com base na Resolução nº 17/2010, da Presidência do TJPB e na Resolução nº 121/2010 do CNJ.
 2. O número do documento constante nesta certidão foi informado pelo próprio solicitante. Sua autenticidade deverá ser conferida pelo interessado confrontando com o documento original (ex: CPF e RG).
 3. Esta certidão não terá validade para fins de instrução de processos judiciais, exceto ANTECEDENTES CRIMINAIS.
 4. A pesquisa é restrita aos dados fornecidos pelo solicitante, ficando ressalvados os registros cadastrados de forma diversa.
 5. A pesquisa foi realizada nos seguintes sistemas processuais: PJE1G.
-

Para confirmar a autenticidade deste documento acesse <http://app.tjpb.jus.br/certo/validarcertidao> e insira o código de validação: **U04T.73ID**. Você pode também ler o código QR apresentado no cabeçalho.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
CERTIDÃO NEGATIVA
DE
LICITANTES INIDÔNEOS

Nome completo: **RODRIGO MAIA ADVOCACIA**

CPF/CNPJ: **13.033.051/0001-61**

O Tribunal de Contas da União CERTIFICA que, na presente data, o (a) requerente acima identificado(a) NÃO CONSTA da relação de responsáveis inidôneos para participar de licitação na administração pública federal, por decisão deste Tribunal, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.443/92 (Lei Orgânica do TCU).

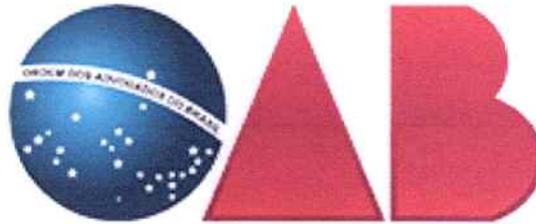
Não constam da relação consultada para emissão desta certidão os responsáveis ainda não notificados do teor dos acórdãos condenatórios, aqueles cujas condenações tenham tido seu prazo de vigência expirado, bem como aqueles cujas apreciações estejam suspensas em razão de interposição de recurso com efeito suspensivo ou de decisão judicial.

Certidão emitida às 10:11:26 do dia 06/01/2025, com validade de trinta dias a contar da emissão.

A veracidade das informações aqui prestadas podem ser confirmadas no sítio <https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=INABILITADO:5>

Código de controle da certidão: SW7T060125101126

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SECCIONAL DA PARAÍBA**

CERTIDÃO 202500363111

CERTIFICO que o(a) Advogado(a) TEREZINHA DE JESUS RANGEL DA COSTA encontra-se inscrito(a) no Quadro de Advogados desta Seccional sob nº 12242 desde 24/02/2005.

CERTIFICO, que o(a) mesmo(a) encontra-se com sua inscrição regular.

CERTIFICO, que o(a) advogado(a) encontra-se quite com suas obrigações compulsórias e não sofreu até a presente data nenhuma penalidade disciplinar por parte deste Egrégio Conselho.

CERTIFICO, que a presente certidão é para fins e efeitos de direito.

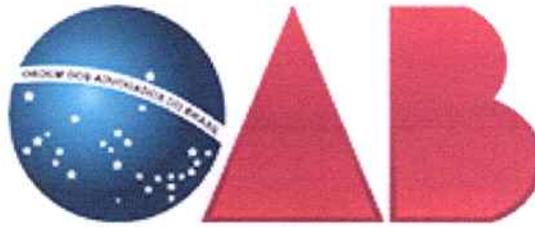
Observações:

1. O nº do documento constante nesta certidão foi informado pelo solicitante, sua titularidade e autenticidade deverão ser conferidas pelo interessado, conforme o documento original (ex: CPF e Identidade), acompanhado da identidade ou carteira profissional da OAB;
2. Esta Certidão foi expedida gratuitamente, através da internet. Sua autenticidade poderá ser confirmada no site da OAB/PB, através do endereço: <http://oabpb.org.br/servicos>, por meio do código de identificação abaixo transcrito.
3. O prazo de validade da presente certidão será de 60 (SESSENTA) dias.

João Pessoa, 06/01/2025 10:16:54

Código de

Identificação: 9c5bd0eb3c8dcda2a6be6c21ecaaa6cc892670379c2d3307b160df7a24a2f5f3



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SECCIONAL DA PARAÍBA**

CERTIDÃO 202500363110

CERTIFICO que o(a) Advogado(a) RODRIGO LIMA MAIA encontra-se inscrito(a) no Quadro de Advogados desta Seccional sob nº 14610 desde 12/02/2009.

CERTIFICO, que o(a) mesmo(a) encontra-se com sua inscrição regular.

CERTIFICO, que o(a) advogado(a) encontra-se quite com suas obrigações compulsórias e não sofreu até a presente data nenhuma penalidade disciplinar por parte deste Egrégio Conselho.

CERTIFICO, que a presente certidão é para fins e efeitos de direito.

Observações:

1. O nº do documento constante nesta certidão foi informado pelo solicitante, sua titularidade e autenticidade deverão ser conferidas pelo interessado, conforme o documento original (ex: CPF e Identidade), acompanhado da identidade ou carteira profissional da OAB;
2. Esta Certidão foi expedida gratuitamente, através da internet. Sua autenticidade poderá ser confirmada no site da OAB/PB, através do endereço: <http://oabpb.org.br/servicos>, por meio do código de identificação abaixo transcrito.
3. O prazo de validade da presente certidão será de 60 (SESSENTA) dias.

João Pessoa, 06/01/2025 10:16:18

Código de

Identificação: d3ec2a579fe191b151a302c72ecc0a082766209b3371a3171c268c902e6b240a

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
 CONSELHO SECCIONAL DA PARAIBA
 IDENTIDADE DE ADVOGADO

REGISTRO
12242

NOME
TEREZINHA DE JESUS RANGEL DA COSTA

FILIAÇÃO
CARLOS ANTONIO DA COSTA
MARILENE RANGEL DA COSTA

NACIONALIDADE
JOÃO PESSOA-PB

DATA DE NASCIMENTO
18/10/1978

RG
1.927.219 - SSP/PB

CPF
019.580.454-07

QUALIDADE DE TITULAR
NÃO

DATA DE EXPEDIÇÃO
07/11/2011

Odor Bezerra Cavalcanti Sobrinho
 ODOR BEZERRA CAVALCANTI SOBRINHO
 PRESIDENTE



(Handwritten signature)

(Handwritten signature)

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
 CONSELHO SECCIONAL DA PARAIBA
 IDENTIDADE DE ADVOGADO

INSCRIÇÃO
14610

NOME
RODRIGO LIMA MAIA

FILIAÇÃO
JOSE RONILDO G. MAIA
MARIA DA CONCEIÇÃO LIMA MAIA

NATURALIDADE
CAMPINA GRANDE-PB

DATA DO NASCIMENTO
01/02/1982

RG
2.137.880 - SSP/PB

CPF
038.143.874-28

QUADRO DE INGRESSO E PERÍODO
SIM

VIA
01

EXPIROU EM
18/07/2008

[Handwritten Signature]

JOSE MARIO PONTE - UNID. PARACURTI
PRESIDENTE

[Handwritten mark]

[Handwritten mark]

[Handwritten mark]



[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seccional da Paraíba

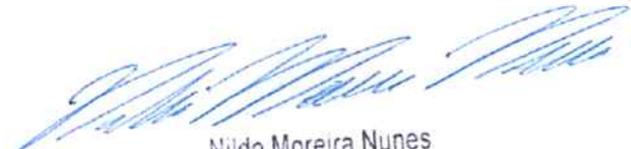
CERTIDÃO /SA Nº 113/2015

CERTIFICO em razão do meu ofício, que foi homologado em reunião da Primeira Câmara no dia 10/07/2015, o pedido da **SEGUNDA ALTERAÇÃO** da Sociedade de Advogados sob a denominação: “**RODRIGO MAIA ADVOCACIA**”, registrada desde 16/11/2010, sob nº **284** (duzentos e oitenta e quatro), Livro B 03, composta dos sócios Rodrigo Lima Maia e Terezinha de Jesus Rangel da Costa, inscritos sob nºs 14.610 e 12242, respectivamente.

CERTIFICO, que a presente alteração consta a alteração de endereço para Avenida São Paulo, 1254, Bairro dos Estados, João Pessoa, PB.

Do que, para constar, fiz emitir a presente Certidão em 13(treze) de julho de 2015 (dois mil e quinze). Eu Martha Eleonora Lima Marinho Martha Eleonora Lima Marinho – Oficial de Registro da OAB-PB.

VISTO:


Nildo Moreira Nunes
Secretário Geral Adjunto da OAB/PB



RODRIGO LIMA MAIA

Brasileiro, casado, 33 anos
 Rua Prof. Maria Sales, 439, Apt. 804, Edf. Santa Maria
 Tambaú – João Pessoa – PB
 Telefone: (83) 98818-2648 / E-mail: rodrigo@rlmaia.adv.br

OBJETIVO

Prestar Serviços de Consultoria e Acessoria Jurídica junto a entes públicos municipais, desenvolvendo pareceres em processos administrativos e fazendo defesas orais e escritas em Processos Judiciais.

FORMAÇÃO

- Mestrando em Ciências Jurídico - Econômicas. Faculdade de Direito de Lisboa, conclusão em 2010.
- Título de MBA em Direito Tributário, Fundação Getúlio Vargas – FGV.
- Graduado em Direito. Unipê, conclusão em 2008.

EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL

- **Atualmente –Escritório Rodrigo Maia Advocacia**
 Cargo: Sócio – Advogado
 Principal Atividade: Prestação de Serviços Jurídicos.
- **2011 -2012 - Procurador do Município de Pilar**
- **2008-2010 – Trindade & Jurema Advogados Associados**
 Cargo: Sócio - Advogado
 Principal atividade: Consultoria Jurídica na área de Direito Empresarial.
- **2008 –Secretaria de Ciência e Tecnologia do Estado da Paraíba**
 Cargo: Coordenador Jurídico
 Principal Atividade: Verificar a legalidade dos contratos administrativos celebrados pela Secretaria.
- **2005-2008 – RNP CG**
 Cargo: Assessor Jurídico
 Principal atividade: Assessorar juridicamente portadores do vírus HIV;

QUALIFICAÇÕES E ATIVIDADES PROFISSIONAIS

- Espanhol, conclusão em 2005.
- Experiência no exterior – Residiu em Portugal durante 8 meses (2009).
- Curso de oratória realizada pelo Sebrae/PB, duração de 20 horas.
- Curso de Contabilidade para não Contadores, Sebrae/PB, duração 20 horas.

TEREZINHA DE JESUS RANGEL DA COSTA

Brasileira, Divorciada, residente e domiciliada na rua Petrarca Girse, 94, Apto 102
Cristo - João Pessoa/PB - Fone: (83)87310231 - OAB/PB 12.242

FORMAÇÃO ACADÊMICA

Bacharel em Direito – Unipê - Concluído em: Dez/2001

Inglês (fluente) – CCAA

EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL

- Rodrigo Maia Advocacia

(Março/2013 à Atual)

- Fernandes e Lins Advogados e Associados

Advogada Associada (Julho/2012 à Fevereiro/2013)

- Melo, Martini & Parada Associados

Advogada Associada (Outubro/2011 à Julho/2012)

- Link Solutions Ltda. - Gerente Administrativo

(março/2010 à junho/2011)

- Fragoso e Costa Advocacia - (fevereiro/2007 a março/2010)

- Terezinha Costa Advocacia – Advogada
(março/2006 à fevereiro/ 2007)

CURSOS SEMINÁRIOS E PALESTRAS

- Pregão – A nova modalidade de licitação – ESPEP/PB
- Oratória – A arte de falar em público – ESPEP/PB
- Curso de Elaboração e Gestão de Projetos – ESPEP/PB
- IV Encontro de Responsabilidade Social na Visão Corporativa
- Congresso Reforma do Poder Judiciário / OAB - PB
- Congresso das Américas de Ciências Criminais
- Painel Jurídico: a Globalização e os Crimes de Corrupção

Instituto de Direito Económico Financeiro e Fiscal
 Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa
 Alameda da Universidade 1649-014 Lisboa
 www.ideff.pt · ideff@fd.ul.pt
 Telf. 217 962 198

INSTITUTO
 DE DIREITO
 ECONÓMICO
 FINANCEIRO
 E FISCAL FDL



CERTIFICADO DE FREQUÊNCIA

Para os devidos efeitos vem o Instituto de Direito Económico, Financeiro e Fiscal (IDEFF) da Faculdade de Direito de Lisboa certificar que RODRIGO LIMA MAIA, participou no Seminário "*Recent & Pending ECJ Cases & Disparities, Dislocation and Discrimination in EC Tax Law*", proferido pelo Prof. Dr. Frank Engelen (Univ. Leiden) e que teve lugar no dia 23 de Abril de 2009, na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

Lisboa, 23 de Abril de 2009

Adelino Costa e Sá

p/A Direcção

**Instituto de Direito Económico
 Financeiro e Fiscal**
 Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa
 Alameda da Universidade
 1649-014 Lisboa
 NIPC 506764877

THE LISBON INTERNATIONAL & EUROPEAN TAX LAW SEMINARS

Prof. Dr. Pasquale Pistone

EU & Third Countries: Partnership Agreements - May 6, from 16:00 to
18:00

&

Prof. Dr. Joachim Englisch

Dividends Taxation & EC Tax Law - May 7, from 18:00 to 20:00

Org.

IDEFF

(Prof. Dr. Ana Paula Dourado/Adv. LLM José Almeida Fernandes)

Seminars sponsored by Portucel Soporcel Group.



FUNDAÇÃO
GETULIO VARGAS



O Diretor da Escola de Direito Rio da Fundação Getúlio Vargas confere a

RODRIGO LIMA MAIA

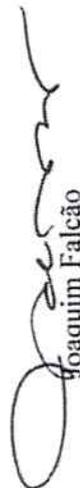
Natural de Campina Grande - PB, nascido em 01/02/1982, cart. de identidade nº 2137860 - SSP-PB

Certificado do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu

MBA EM DIREITO TRIBUTÁRIO

Nível Especialização, com 432 horas-aula, concluído em 23 de março de 2013.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2013.


Joaquim Falcão

Diretor da Escola de Direito Rio / FGV

HISTÓRICO ESCOLAR

SUP1-4ZMBADTRIO7-00/20839/2013

Nome do aluno: Rodrigo Lima Maia		Data de nascimento: 01/02/1982		Período de realização do curso: 27/05/2010 a 23/03/2013	
Naturalidade: Campina Grande - PB		Total de Horas-Aula: 432		Coeficiente de Rendimento: 8,33	
Disciplina	Docente Responsável	H / A	Frequência	Média Final	
Direito Financeiro e Planejamento do Estado	Marcos Antonio Rios da Nóbrega	24h	100%	8,00	
Princípios Tributários e Limites ao Poder de Tributar	Frana Elizabeth Mendes	24h	100%	7,80	
Principais Elementos do Sistema Tributário: Fato Gerador, Lançamento, Obrigação e Crédito Tributário	Nilson Furtado de Oliveira Filho	24h	100%	9,10	
Legislação Tributária	José Eduardo de Araújo Duarte	24h	100%	9,00	
Impostos Federais, Estaduais e Municipais	Claudio Carneiro Bezerra Pinto Coelho	48h	100%	8,00	
Taxas, Contribuições de Melhoria, Empréstimos Compulsórios	José Jayme de Macêdo Oliveira	24h	100%	7,00	
Contribuições Sociais, de Intervenção no Domínio Econômico e de Categorias Profissionais	Joao Luis de Souza Pereira	24h	75%	7,00	
Administração Fiscal	Claudio Carneiro Bezerra Pinto Coelho	24h	100%	7,00	
Internet e Tributação	Ana Amelia Menna Barreto de Castro Ferreira	24h	100%	8,00	
Contabilidade Financeira	Sérgio Leal Caldas	24h	100%	10,00	
Crimes Contra a Ordem Tributária	Thiago Bottino do Amaral	24h	75%	9,00	
Metodologia da Pesquisa, Português, Redação Jurídica	Maria de Lourdes Russo	24h	75%	7,00	
Planejamento Tributário	Felipe Dutra Dantas	24h	75%	9,00	
Responsabilidade Fiscal	Marcos Antonio Rios da Nóbrega	24h	75%	8,00	
Processo Judicial Tributário	Rene Furtado Longo	24h	100%	10,00	
Direito Tributário Internacional	Fernando de Oliveira Pontes	24h	100%	8,50	
Marketing para Advogados	Frederico Waehneidt Nunan	24h	75%	7,50	
Trabalho de Conclusão do Curso: ANÁLISE COMPARATIVA DOS REGIMES JURÍDICOS PORTUGUÊS E BRASILEIRO DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DOS GERENTES E ADMINISTRADORES DAS SOCIEDADES EMPRESARIAIS		24h	75%	10,00	



UNIPÊ
Centro Universitário
de João Pessoa

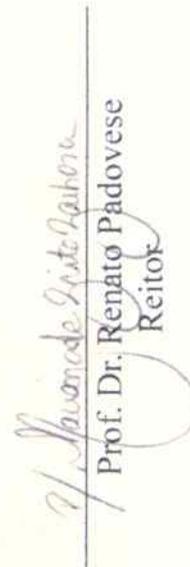


O Reitor do Centro Universitário de João Pessoa-UNIPÊ, no uso de suas atribuições e tendo em vista a conclusão do **CURSO DE DIREITO**, no dia 20 de junho de 2008, e a colação de grau no dia 27 de junho de 2008 confere o título de **BACHAREL EM DIREITO** a **RODRIGO LIMA MAIA**, brasileiro(a), natural de Campina Grande-PB, nascido(a) em 1 de fevereiro de 1982, portador(a) da cédula de identidade nº 2.137.860-SSP/PB, e outorga-lhe o presente diploma, para que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.

João Pessoa-PB, 31 de maio de 2019


Francisco das Chagas Alves Gomes
Secretário Geral de Ensino


Diplomado(a)


Prof. Dr. Renato Padovese
Reitor

Nº: 000019



SECRETARIA GERAL DE ENSINO - SEGEN
SUB-SETOR DE EXPEDIÇÃO E REGISTRO DE DIPLOMAS E CERTIFICADOS - SERDC

IPÊ EDUCACIONAL LTDA.
CNPJ: 08.679.557/0001-02
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE JOÃO PESSOA - UNIPÊ
Recredenciamento: Portaria nº 909, de 06/07/2012,
DOU nº 131, Seção 1, pág. 24, de 09/07/2012.

Ato que atribui prerrogativa para registro de diplomas:
Art. 99 do Decreto nº 9.235, de 15/12/2017,
DOU nº 241, Seção 1, pág. 2, de 18/12/2017.

ATO DE RECONHECIMENTO DO CURSO:

Reconhecimento renovado pela PORTARIA nº 265, de 03/04/2017, e publicada no DIÁRIO OFICIAL DA
UNIÃO em 04/04/2017.

APOSTILA
A 1ª Via do diploma foi registrada sob o nº 2794,
fls. 233, livro 01, processo nº 10386/2008 em
13/08/2008
João Pessoa-PB, 31 de maio de 2019
Gedinalva Alves de Souza
Gedinalva Alves de Souza
Setor de Registro de Diplomas e Certificados

Registrado sob o nº 19, no livro 010.19, fls. 1,
por delegação de competência do Ministério da Educação,
nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e do
Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

Processo nº 003/2019 - SEGEN

2ª VIA

João Pessoa-PB, 31 de maio de 2019

Carla Cristina de Oliveira
Marcela Isis Dantas de Oliveira
Setor de Expedição de Diplomas

Gedinalva Alves de Souza
Gedinalva Alves de Souza
Setor de Registro de Diplomas e Certificados





ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seccional da Paraíba
CASA DO ADVOGADO E DOS DIREITOS HUMANOS



ESCOLA
SUPERIOR DE
ADVOCACIA

Certificado

*A Escola Superior de Advocacia, " Professor José Flóscolo da Nóbrega ",
da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional da Paraíba, no uso de suas atribuições,*

Rodrigo Lima Maia

certifica que

participou do

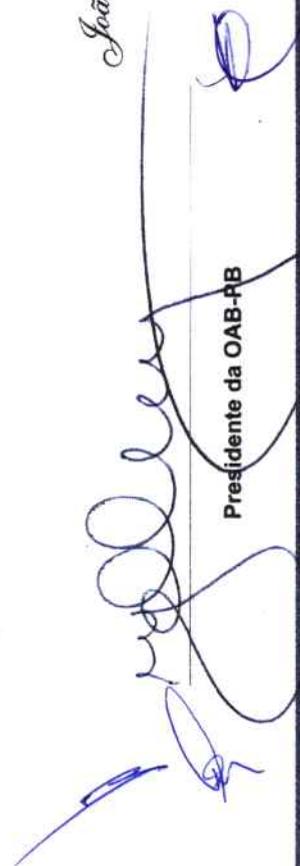
Mini-Curso: " O Novo Processo de Execução: A Efetividade da Nova Execução Brasileira "

na qualidade de

Estudante

no período de

16,17,30 e 31 de março de 2007. (Carga Horária: 16 h/a)



João Pessoa- PBB

Presidente da OAB-PB



Diretor (a) da ESA-PB



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CURRAL VELHO
Paço Municipal Benônia Pereira Barbosa

GABINETE DO PREFEITO

Curral Velho - PB, 04 de Fevereiro de 2025.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CURRAL VELHO, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

DESIGNAR a servidora Maria Vitoria Biserra Leite, Secretário de Administração e Gestão Pública, como **Gestora** do contrato decorrente do procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº IN00003/2025, que objetiva: Execução de serviços técnicos especializados na área jurídica, visando à defesa dos interesses do Município nas Ações que versam sobre a responsabilização do ex-gestor por irregularidades na execução de convênios públicos através do ingresso da competente ação para suspensão de inadimplências, bem como nas demandas que tramitam na Cidade de João Pessoa, Especificamente nos Tribunais de Justiça do Estado da Paraíba, no Tribunal de Contas do Estado, Tribunal de Contas da União e Tribunal Regional Federal da 5ª Região, com todas as medidas judiciais cabíveis, conforme o caso. Além de prestar serviços de consultoria jurídica nas demandas administrativas da edilidade municipal; com as atribuições nos termos da norma vigente, especialmente para coordenar as atividades relacionadas à fiscalização do referido contrato.

Publique-se e cumpra-se.


TÁCIO SAMUEL BARBOSA DINIZ

Prefeito



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CURRAL VELHO
Paço Municipal Benônia Pereira Barbosa

GABINETE DO PREFEITO

Curral Velho - PB, 04 de Fevereiro de 2025.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CURRAL VELHO, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

DESIGNAR o servidor Talissuel Cosmo Barbosa Diniz, Secretária de Finanças, Planejamento e Gestão Orçamentaria, para **Fiscal Técnico**; do contrato decorrente do procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº IN00003/2025, que objetiva: Execução de serviços técnicos especializados na área jurídica, visando à defesa dos interesses do Município nas Ações que versam sobre a responsabilização do gestor por irregularidades na execução de convênios públicos através do ingresso da competente ação para suspensão de inadimplências, bem como nas demandas que tramitam na Cidade de João Pessoa, Especificamente nos Tribunais de Justiça do Estado da Paraíba, no Tribunal de Contas do Estado, Tribunal de Contas da União e Tribunal Regional Federal da 5ª Região, com todas as medidas judiciais cabíveis, conforme o caso. Além de prestar serviços de consultoria jurídica nas demandas administrativas da edilidade municipal; com as atribuições nos termos da norma vigente, especialmente para acompanhar e fiscalizar a execução do referido contrato.

Publique-se e cumpra-se.

TÁCIO SAMUEL BARBOSA DINIZ

Prefeito

RECIBO DE PROTOCOLO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que em 12/03/2025 às 09:20:45 foi protocolizado o documento sob o N° 29034/25 da subcategoria Contratos , exercício 2025, referente a(o) Prefeitura Municipal de Curral Velho, mediante o recebimento de informações/arquivos eletrônicos encaminhados por Manoel Francelino de Sousa Neto.

Número do Contrato: 000000112025

Data da Publicação: 11/03/2025

Data da Assinatura: 05/03/2025

Data Final do Contrato: 05/02/2026

Valor Contratado: R\$ 42.000,00

Situação do Contrato: Vigente

Objeto: Execução de serviços técnicos especializados na área jurídica, visando à defesa dos interesses do Município nas Ações que versam sobre a responsabilização do exgestor por irregularidades na execução de convênios públicos através do ingresso da competente ação para suspensão de inadimplências, bem como nas demandas que tramitam na Cidade de João Pessoa, Especificamente nos Tribunais de Justiça do Estado da Paraíba, no Tribunal de Contas do Estado, Tribunal de Contas da União e Tribunal Regional Federal da 5ª Região, com todas as medidas judiciais cabíveis, conforme o caso. Além de prestar serviços de consultoria jurídica nas demandas administrativas da edilidade municipal

Contratado (Nome): RODRIGO MAIA ADVOCACIA

Contratado (CNPJ): 13.033.051/0001-61

[INFORMAÇÃO DO SISTEMA] Envio Fora do Prazo: Não

Documento	Informado?	Autenticação
Comprovante de publicidade	Sim	78864de9b68865525652da607c172c21
Comprovantes de regularidade da contratada	Sim	6358f251ca8d4228fc9b03c9ddd03d46
Comprovação da existência de dotação orçamentária	Sim	5686650fecced88b45299920e06c6903
Contrato ou instrumento equivalente	Sim	ff6eeb43bbe583e73b2d9da52e2f7b53
Designação da fiscalização técnica do contrato	Sim	0d9a330ef8a04308db559931ae836159
Designação do fiscal administrativo do contrato	Sim	0d9a330ef8a04308db559931ae836159
Designação do gestor do contrato	Sim	0d9a330ef8a04308db559931ae836159

João Pessoa, 12 de Março de 2025

 **Assinado Eletronicamente**
conforme LC 192/2024 e Regimento Interno -
RN-TC nº 07/2024

Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB

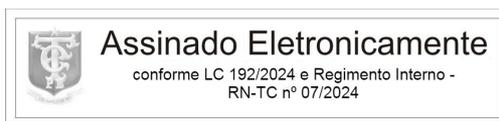
**Documento:** 29031/25**Subcategoria:** Licitações**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Curral Velho**Exercício:** 2025

CERTIDÃO

CERTIDÃO DE ANEXAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que em 12/03/2025 às 09:20h o usuário TRAMITA (operação automática) anexou o Documento 29034/25 ao Documento 29031/25, tendo sido copiados os seguintes arquivos para os autos eletrônicos do Documento 29031/25:

Documento	Páginas	Autenticação
Contrato ou instrumento equivalente	68 - 75	ff6eeb43bbe583e73b2d9da52e2f7b53
Designação da fiscalização técnica do contrato	76 - 77	0d9a330ef8a04308db559931ae836159
Comprovante de publicidade	78 - 79	78864de9b68865525652da607c172c21
Designação do gestor do contrato	80 - 81	0d9a330ef8a04308db559931ae836159
Comprovação da existência de dotação orçamentária	82	5686650fecced88b45299920e06c6903
Comprovantes de regularidade da contratada	83 - 118	6358f251ca8d4228fc9b03c9ddd03d46
Designação do fiscal administrativo do contrato	119 - 120	0d9a330ef8a04308db559931ae836159
RECIBO PROTOCOLO	121	d5549ef461828cdc2c61bdd46deed4d5

João Pessoa, 12 de Março de 2025**Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB**